

# A LIVRE DESVINCULAÇÃO DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

## THE CONSUMER'S FREE DISCONNECTATION IN DISTANCE CONTRACTING AND OUTSIDE THE COMMERCIAL ESTABLISHMENT

Carlos Lacerda Barata<sup>1</sup>

### 1 TUTELA DO CONSUMIDOR E DIREITO DE LIVRE DESVINCULAÇÃO

O presente estudo tem por objecto o direito de livre desvinculação do consumidor, na contratação fora do estabelecimento comercial e nos contratos celebrados à distância: duas áreas dos contratos de consumo em que, ao consumidor, é permitido “*dar o dito por não dito*”<sup>2</sup>, libertando-se das amarras de um negócio celebrado.

A par dos deveres de informação, a cargo do fornecedor de bens ou serviços, o comumente chamado direito de/ao arrependimento ou de livre resolução, considerado verdadeiro *ex libris* do Direito do consumo<sup>3</sup>, constitui um dos pilares dos contratos de consumo<sup>4</sup> – porventura,

---

<sup>1</sup> Assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador bolsheiro do Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP). Advogado e jurisconsulto.

O presente texto, cingindo-se, especialmente, à contratação à distância e fora do estabelecimento, com actualizações bibliográficas, tem por base o nosso estudo, com âmbito mais amplo, *Direito de livre desvinculação do consumidor*, integrado nos *Estudos de Direito do Consumo*, vol. I, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 707-765. Foi elaborado para o *Novo Liber Amicorum Mário Frota. Sempre a causa dos direitos dos consumidores* (coord. RUI ATAÍDE / SUSANA ALMEIDA), Almedina, Coimbra, 2023, 215-268.

<sup>2</sup> A expressão é de MÁRIO FROTA, *Os contratos de consumo – Realidades sóciojurídicas que se perspectivam sob novos influxos*, RPDC, n.º 23, 2000, 9 ss (26) (= Revista de Direito do Consumidor, ano 10, n.º 37, 2001, 9 ss (23)) e *Contratos de comunicações eletrónicas: o que há de novidades?*, Revista Judiciária do Paraná, ano XII, n.º 14, 2017, 103 ss (106).

<sup>3</sup> CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, 106.

<sup>4</sup> Vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *A modernização das obrigações*, III – *A integração da defesa do consumidor*, ROA 62/III, 2002, 711 ss (722) e (numa perspectiva geral, de identificação dos principais vectores de tutela dos consumidores) *Tratado de Direito Civil*, I, 4ª ed., Almedina, 2012, 332. No mesmo sentido, ANDREA BARENGHI, *I contratti dei consumatori*, in *Diritto Civile*, dir. N. LIPARI / P. RESCIGNO, coord. A. ZOPPINI, vol. III, *Obbligazioni*, II, *Il contratto in generale*, Giuffrè, Milano, 2009, 105 ss (137-138).

o de maior relevo<sup>5</sup> – traduzindo um traço paradigmático do seu regime<sup>6</sup>. Com efeito, trata-se de um aspecto emblemático da protecção da parte mais fraca<sup>7</sup>: o consumidor<sup>8</sup>, considerado como o contraente débil<sup>9</sup> ou o “elo fraco”<sup>10</sup> nas relações estabelecidas com profissionais; nestas, o

<sup>5</sup> Para o Professor PINTO MONTEIRO o “direito de arrependimento” constitui “a mais importante conquista do direito do consumidor” – ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *O novo regime da contratação à distância. Breve apresentação*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 9, edição especial, 2015, 11 ss (16). Cfr. também BURKHARD BOEMKE, *Das Widerrufsrecht im allgemeinen Verbraucherschutzrecht und seine Ausübung in der Zwangsvollstreckung*, AcP, 197, 1-2, 1997, 161 ss (162), que (citando KEMPER) refere o *Widerrufsrecht* como o “mais importante instrumento” para garantir decisões do consumidor livres de pressão.

<sup>6</sup> Cfr. CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, RDC, I/4, 2016, 861 ss (903) = *Estudos de Direito do Consumo*, vol. V (coord. RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE / CARLOS LACERDA BARATA), AAFDL, Lisboa, 2017, 41 ss (53); estudo também divulgado na Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, VII, n.º 26, 2017, 123 ss (aqui: 142), doravante citado, apenas, por referência à publicação de 2016 na Revista de Direito Civil.

Cfr., igualmente, PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 9, edição especial, 2015, 51 ss (75), recordando que o “direito de livre resolução” é visto como o “instituto mais característico” do Direito do consumo, no domínio dos contratos e, na literatura jurídica espanhola, JUAN MANUEL BADENAS CARPIO / CARMEN BOLDÓ RODA, *Régimen jurídico de la llamada «venta directa». Las ventas domiciliarias y a distancia*, tirant lo blanch, Valencia, 2003, 200 (“pedra angular da protecção do consumidor”).

<sup>7</sup> Veja-se, nomeadamente, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito das Obrigações (Parte especial). Contratos*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, 103, *Da Cessação do Contrato*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, 57-58 e 153-154 e *Direito das Obrigações. Apontamentos*, 5ª ed., AAFDL, Lisboa, 2017, 223; LOURDES FERNÁNDEZ DEL MORAL DOMÍNGUEZ, *A protecção do consumidor no comércio eletrónico na Itália*, Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, IV, n.º 15, 2014, 225 ss (239).

<sup>8</sup> O conceito de consumidor não é unívoco; cfr. o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 861-863, nota 1, com várias indicações e JORGE MORAIS CARVALHO, *O conceito de consumidor no Direito português*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 14, 2018, 185 ss (186 ss) e *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, 39 ss. Sobre o tema, vide JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *O conceito jurídico de consumidor*, RDC, III/4, 2018, 771 ss e NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de compra e venda*, vol. I – *Introdução. Formação do contrato*, Gestlegal, Coimbra, 2021, 120 ss e *O conceito de consumidor*, in *Estudos de Direito do Consumo*, vol. I, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 473 ss.

<sup>9</sup> Cfr. GUILHERME MACHADO DRAY, *Breves notas sobre o ideal de justiça contratual e a tutela do contraente débil*, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, vol. I (org. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO / LUÍS MENEZES LEITÃO / JANUÁRIO DA COSTA GOMES), Almedina, 2002, 75 ss (86 ss, 89). Sobre o tema, cfr. ALBERTO MARIA BENEDETTI, *Recesso del consumatore*, ED, Annali IV, 2011, 956 ss (957), bem como MATTEO MAGRI, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, CEDAM, 2011, 25 e 80-81, distinguindo a debilidade sócio-económica e a debilidade contratual, assente numa assimetria informativa. Sobre a debilidade ou inferioridade do consumidor, cfr. ainda, na doutrina portuguesa, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Negócio jurídico de consumo*, BMJ n.º 347, 1985, 11 ss (19 ss, *maxime* 21) e *Direito do Consumo*, cit., 27-28 e 37 ss, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, Almedina, Coimbra, 1990, 27 ss e 54 ss, ELSA DIAS OLIVEIRA, *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, Almedina, Coimbra, 2002, 24 ss.

<sup>10</sup> Assim, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, 326 (cfr., também, 83-84), *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019 (reimpr. 2021), 148 e *O Regime Geral da Contratação de Consumo*, Anuário do Nova Consumer Lab, ano 2, 2020, 123 ss (158).

desequilíbrio entre as partes<sup>11</sup>, espelhando uma relação assimétrica<sup>12</sup>, explica e justifica – ainda que, porventura, com um certo pendor paternalista<sup>13</sup> – uma especial tutela normativa.

<sup>11</sup> Cfr. RAFFAELE VOLANTE, *Recesso del consumatore e contratti collegati*, in I «Pincipi» del Diritto Comunitario dei Contratti. Acquis communautaire e diritto privato europeo, dir. GIOVANNI DE CRISTOFARO, Giappichelli, Torino, 2009, 419 ss (419), referindo-se ao *recesso unilaterale* como técnica para reequilibrar o peso contratual entre as partes. Para a consideração do equilíbrio como princípio em matéria contratual, vide RUI PINTO DUARTE, *O Equilíbrio Contratual como Princípio Jurídico*, in *Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*, Coimbra Edit., 2014, 1331 ss e *Escritos jurídicos vários 2000-2015*, Almedina, 2019, 685 ss.

<sup>12</sup> Sobre a assimetria de poderes contratuais, vide VICENZO ROPPO, *Il Contratto del Duemila*, 2ª ed., Giappichelli Edit., Torino, 2005, 25 ss, em especial, 28-29, quanto ao *recesso* por parte do consumidor, e *From Consumer Contracts to Asymmetric Contracts: a Trend in European Contract Law?*, ERCL, vol. 5, 3, 2009, 304 ss, bem como FRANCESCO PAOLO PATTI, *Il recesso del consumatore: l'evoluzione normativa*, Europa e Diritto Privato, n.º 4, 2012, 1007 ss (1008-1009) e MARIA LUISA CHIARELLA, *Contrattazione asimmetrica. Segmenti normativi e costruzione unitária*, Giuffrè, Milano, 2016, 86 ss e *Il recesso del consumatore: regole di settore e riflessi sistematici*, in *I contratti del consumatore e dell'utente tra diritto comune e codificazioni di settore* (dir. MARIA LUISA CHIARELLA), ESI, Napoli, 2016, 133 ss, 139. Cfr. também, além da citada obra de MATTEO MAGRI, especialmente, na óptica da existência de uma assimetria informativa, HORST EIDENMÜLLER, *Die Rechtfertigung von Widerrufsrechten*, AcP 210, 2010, 67 ss (*maxime* 74 ss e 103), CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, Beck, München, 2015, 47-48, JEAN CALAIS-AULOY / HENRI TEMPLE, *Droit de la consommation*, 9ª ed., Dalloz, Paris, 2015, 55 ss, ALBERTO GALLARATI, *Il diritto di ritirare la «parola data» tra formule e regole: un'indagine di analisi economica del diritto*, RDCiv., LI, n.º 4, P.I., 2005, 343 ss (360 ss), LUCA DI DONNA, *Obblighi informativi precontrattuali*, I – *La tutela del consumatore*, Giuffrè, Milano, 2008, 60, MASSIMILIANO DONA, *Pubblicità, pratiche commerciali e contratti nel Codice del Consumo*, UTET, Torino, 2008, 112, PAOLO GALLO, *Trattato del Contratto*, t. 1, *La formazione*, UTET, Torino, 2010, 777, ANDREA STAZI / DAVIDE MULA, *I contratti negoziati fuori dei locali commerciali ed i contratti a distanza*, in *Il Diritto dei Consumatori. Profili applicative e strategie processuali*, a cura di GIUSEPPE CASSANO / MARCO EUGENIO DI GIANDOMENICO, t. 1, CEDAM, Padova, 2010, 297-298, ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, Giuffrè, Milano, 2011, 49-50 (nos contratos celebrados fora do estabelecimento), ENRICO GABRIELLI, *Il consumatore e il professionista*, in *Contratto e Contratti. Scritti*, UTET, Torino, 2011, 423 ss (444 ss e 453 ss), PIER FILIPPO GIUGGIOLI, *Il Contratto del Consumatore (Trattato di Diritto Civile*, dir. RODOLFO SACCO, *Le Fonti delle Obbligazioni*, 4), UTET, Torino, 2012, 83, 96, 111 ss, 125 ss e 130, LAURA DI BONA, *Spunti di riflessione in tema di obblighi informativi (e neoformalismo) nei contratti asimmetrici*, Studi Urbinati, LXXXII, nuova serie A, n.º 65/2-3, 2014, 229 ss, GISELA ESTEVE GARCIA, *El derecho de desistimiento en los contratos de servicios con los consumidores*, in *Codificación y reequilíbrio de la asimetría negocial*, dir. MARILÓ GRAMUNT FOMBUENA / CARLES E. FLORENSA I TOMÀS, Dykinson, Madrid, 2017, 287 ss (287 e 289), PAMARIA REKAITI / ROGER VAN DEN BERGH, *Cooling-off Periods in the Consumer Laws of the EC Member States. A Comparative Law and Economics Approach*, Journal of Consumer Policy, vol. 23, n.º 4, 2000, 371 ss (379 ss) e SVEN HOEPPNER, *The Unintended Consequence of Doorstep Consumer Protection: Surprise, Reciprocation, and Consistency*, European Journal of Law and Economics, vol. 38, 2, 247 ss (252 ss).

<sup>13</sup> Cfr. ANTHONY T. KRONMAN, *Paternalism and the Law of Contracts*, The Yale Law Journal, vol. 92, n.º 5, 1983, 763 ss (764), C. CAMERER / S. ISSACHAROFF / G. LOEWENSTEIN / T. O'DONOGHUE / M. RABIN, *Regulation for conservatives: behavioral economics and the case for "asymmetric paternalism"*, University of Pennsylvania Law Review, 151, 2003, 1211 ss (1238 ss) (ambos os estudos com referência à consagração de um *cooling-off period* em contratos celebrados com consumidores), RAFFAELE CATERINA, *Paternalismo e antipaternalismo nel Diritto privato*, RDCiv., LI, n.º 6, 2005, 771 ss (780, relativamente ao "direito di recesso" e às regras que protegem o contraente contra a surpresa, enquanto regras típicas de um paternalismo fraco: o legislador pretende obter uma escolha ponderada, por parte do sujeito, mas não se substitui a este nessa decisão), LORENZO CAVALAGLIO, *La formazione del contratto. Normative di protezione ed efficienza economica*, Giuffrè, Milano, 2006, 41 ss, 52 ss, 56 ss e 227 ss, IRIS BELUCHE RINCÓN, *El derecho de desistimiento del consumidor*, tirant lo blanch, Valencia, 2009, 46, KATHRIN KROLL-LUDWIGS, *Die Zukunft des verbraucherschützenden Widerrufsrechts in Europa*, ZEuP, 18, 3, 2010, 509 ss (534), PIER FILIPPO GIUGGIOLI, *Il Contratto del Consumatore*, cit., 44-45. Cfr., todavia, em sentido diferente, JÖRG NEUNER, *Paternalismus im Privatrecht*, JZ, 75, 6, 2020, 269 ss (273), que, por referência aos contratos celebrados porta a porta, entende que as medidas de protecção do consumidor não constituem paternalismo, PETER CSERNE, *Freedom of choice and paternalismo in contract law: a law and economics perspective*, in German Working Papers in Law and Economics, vol. 2006, paper 6 (36) e JOSÉ RAMÓN GARCÍA VICENTE, *Ley de Contratos Celebrados Fuera de los*

II. O direito de livre desvinculação do consumidor não tem uma consagração legal genérica. No entanto, em várias modalidades de contratos de consumo a lei<sup>14</sup> admite a possibilidade de o consumidor se desvincular, por declaração unilateral e sem necessidade de invocar qualquer fundamento ou de apresentar qualquer justificação. O direito opera, pois, independentemente da verificação de algum vício da vontade (v.g. o erro, simples ou qualificado por dolo – artigos 251º ss do Código Civil)<sup>15</sup>, da existência de um negócio usurário (282º ss CC), de uma situação de *culpa in contrahendo* (227º CC), de incumprimento contratual (v. g. 801º/2 CC) ou de desconformidade dos bens com o contrato<sup>16</sup>, permitindo, portanto, o livre arrependimento, por um determinado (e

---

*Establecimientos Mercantiles: El Derecho de Revocación*, Aranzadi, Pamplona, 1997, 28. Na doutrina portuguesa, sobre o paternalismo nos contratos, HUGO RAMOS ALVES, *Sobre o dito “Paternalismo Contratual”*, Estudos do Instituto de Direito do Consumo, IV, IDC/FDUL, Almedina, 2014, 43 ss (74 ss, quanto ao “direito de arrependimento”) e *Vulnerabilidade e assimetria contratual*, RFDUL, LXII, n.º 1, t. 1, 2021, 305 ss (328 ss).

<sup>14</sup> Naturalmente, ao abrigo da autonomia privada e da liberdade contratual, um direito de livre desvinculação do consumidor pode, também, ter fonte contratual – cfr. MICHAEL STÜRNER, pré-annotação aos §§ 355 ss, in PRÜTTING / WEGEN / WEINREICH, *BGB Kommentar*, 11ª ed., Luchterhand, 2016, 685.

A prática demonstra que, mesmo em contratações no estabelecimento comercial, se trata de uma solução frequentemente adoptada, com base em estratégias de *marketing* e em políticas de satisfação do cliente; a atribuição voluntária de um direito de livre desvinculação vale como sinal da qualidade do bem transaccionado. Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo. Reflexão sobre a autonomia privada no Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2012, 392 e *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 281-282 e 283, DAVID FALCÃO, *Lições de Direito do Consumo*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, 123, SCHURR, *Geschäftsimmanente Abstandnahme. Das ius poenitendi des Europäischen Fernsatzrechts in Gegenüberstellung zu artverwandten Instituten des allgemeinen Privatrechts*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2006, 60-61 e 191 ss, HORST EIDENMÜLLER, *Why Withdrawal Rights?*, ERCL, vol. 7, 1, 2011, 1 ss (8), OMRI BEN-SHAHAR / ERIC A. POSNER, *The Right to Withdraw in Contract Law*, The Journal of Legal Studies, 40/1, 2011, 115 ss (135).

No ordenamento espanhol, o “direito de desistência” de fonte contratual está, expressamente, previsto na lei: TRLGDCU (Texto Refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios: RDLeg. 1/2007, de 16 de Novembro), artigos 68/2 e 79. Cfr. IRIS BELUCHE RINCÓN, *El derecho de desistimiento del consumidor*, cit., 39 ss e 95 ss, ÁNGEL LUIS REBOLLEDO VARELA, *El ejercicio del derecho de desistimiento en los contratos con consumidores en el RDLeg. 1/2007, de 16 de noviembre*, RDP, 94, n.º 3, 2010, 15 ss (21-22 e 54 ss), LÍDIA ARNAU RAVENTÓS, *El plazo para desistir en los contratos con consumidores*, ADC, LXIV, 1, 2011, 157 ss (165-166), HENRRY SOSA OLÁN, *Características del derecho de desistimiento en materia de contratación electrónica*, Ars Iuris Salmanticensis, vol. 3, n.º 1, 2015, 105 ss (118 ss) e *El derecho de desistimiento como mecanismo protector del consumidor en la contratación electrónica*, Ediciones Universidad Salamanca, Salamanca, 2015, 179 ss, VERÓNICA DE PRIEGO FERNÁNDEZ, *El derecho de desistimiento, gradual generalización y paulatina homogeneización en la protección de los consumidores*, RDP, 100, n.º 6, 2016, 127 ss (142) e ROCIO DIÉGUEZ OLIVA, no recente *Comentarios al texto refundido de la Ley de consumidores y usuarios*, dir./coord. ANA CAÑIZARES LASO / LAURA ZUMAQUERO GIL, t. I, Tirant lo Blanch, 2022, 1141 ss.

<sup>15</sup> Sobre a concorrência do direito de livre desvinculação com o direito de anulação do contrato por vício da vontade vide GARCÍA VICENTE, *Ley de Contratos Celebrados Fuera de los Establecimientos Mercantiles: El Derecho de Revocación*, cit., 90 ss.

<sup>16</sup> O chamado “direito de rejeição”, a que se refere o artigo 16º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro, sobre compra e venda de bens e fornecimento de conteúdos e serviços digitais, não constitui um direito de livre desvinculação do consumidor: pressupõe a falta de conformidade, que se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, caso em que o consumidor pode optar pela imediata resolução do contrato.

Cfr. SANDRA PASSINHAS, *O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*, cit., 1488, JORGE MORAIS CARVALHO, *Compra e venda e fornecimento de conteúdos e serviços digitais. Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 outubro*, Almedina, 2022, 64-65, MARIA MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA, A

curto) período de tempo, o que constitui, evidentemente, uma via de tutela do consumidor especialmente forte e eficaz<sup>17</sup>, na medida em que lhe confere uma segunda oportunidade de pesar as vantagens e os inconvenientes de um negócio, em regra, já celebrado<sup>18</sup>.

III. Contudo, esta possibilidade, conferida a uma das partes, de *mudar de ideias*<sup>19</sup> e *retirar a palavra dada*<sup>20</sup>, de modo livre e sem consequências indemnizatórias ou outras, implica uma frontal restrição da regra *pacta sunt servanda*<sup>21</sup> e do princípio da estabilidade contratual,

---

*sustentabilidade e a compra e venda para consumo na Diretiva 2019/771 e no DL 84/2021: aplausos e perplexidades*, in JORGE MORAIS CARVALHO / INÊS CRISPIM / MARIA MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA / MARTIM FARINHA, *Diretivas 2019/770 e 2019/771 e Decreto-lei n.º 94/2021. Compra e venda, fornecimento de conteúdos e serviços digitais, conformidade, sustentabilidade e dados pessoais*, Almedina, 2022, 117 ss (136-137) (referindo-se a uma espécie de “direito de arrependimento” para bens desconformes), LUÍS MENEZES LEITÃO, *Desconformidade e meios de tutela do adquirente na venda de bens de consumo*, in *Estudos de Direito do Consumo*, vol. II, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 161 ss (175) (no prelo) e RUI ATAÍDE, *Empreitada de bens de consumo*, no mesmo volume da mesma obra, 283 ss (305).

<sup>17</sup> Cfr. ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 113.

Numa certa visão doutrinária, fala-se, até, de autotutela: vide FRANCESCO RENDE, *Il recesso comunitario dopo l'ultima pronuncia della Corte di Giustizia*, RDCiv., LV, n.º 5, P. II, 2009, 525 ss (525), VINCENZO CUFFARO (dir.), *Codice del Consumo* (coord. ANGELO BARBA / ANDREA BARENGHI), 3ª ed., Giuffrè, Milano, 2012, 386, EZIO GUERINONI, *Le pratiche commerciali scorrette. Fattispecie e rimedi*, Giuffrè, Milano, 2010, 69 e LUCIANA D'ACUNTO, *Recesso e autotutela nei rapporti di consumo*, ESI, Napoli, 2018, 144 ss e 163 ss.

<sup>18</sup> Cfr. CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 54.

<sup>19</sup> HORST EIDENMÜLLER, *Die Rechtfertigung von Widerrufsrechten*, cit., 71 e FILIPPO ROSSI, *Ragionevoli dubbi. Percorsi storici del recesso unilaterale*, Giappichelli, Torino, 2022, 10.

<sup>20</sup> Cfr. ALBERTO GALLARATI, *Il diritto di ritirare la «parola data» tra formule e regole: un'indagine di analisi economica del diritto*, cit., *passim*, ELSA DIAS OLIVEIRA, *A proteção de passageiros aéreos no âmbito de viagens organizadas*, RFDUL, LXI, n.º 2, 2020, 231 ss (247), além de MÁRIO FROTA, *Os contratos de consumo – Realidades sóciojurídicas que se perspectivam sob novos influxos*, cit., 26.

<sup>21</sup> Expressamente neste sentido, HEINRICH HONSELL, *Die Erosion des Privatrechts durch das Europarecht*, ZIP, 29, 4, 2008, 621 ss (623) e KATHRIN KROLL-LUDWIGS, *Die Zukunft des verbraucherschützenden Widerrufsrechts in Europa*, cit., 511. Cfr. também GIOVANNI GABRIELLI, *Vincolo contrattuale e recesso unilaterale*, Giuffrè, Milano, 1985, 65 ss; BADENAS CARPIO / BOLDÓ RODA, *Régimen jurídico de la llamada «venta directa». Las ventas domiciliarias y a distancia*, cit., 200; ÁNGEL LUIS REBOLLEDO VARELA, *El ejercicio del derecho de desistimiento en los contratos con consumidores en el RDLeg. 1/2007, de 16 de noviembre*, cit., 16; GEMA TOMÁS MARTÍNEZ, *Derecho privado comunitario y evolución de las consecuencias del incumplimiento del deber de información del derecho de desistimiento: contratos celebrados fuera de establecimiento mercantil*, Revista de Derecho Comunitario Europeo, n.º 42, 2012, 543 ss (544); REINHARD ZIMMERMANN, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, Oxford University Press, 2005 (reprint 2010), 213; KARL LARENZ / MANFRED WOLF, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 9ª ed., Beck, München, 2004, 713; CAROLINE MELLER-HANNICH, *Verbraucherschutz im Schuldvertragsrecht. Private Freiheit und staatliche Ordnung*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2005, 151; JENNY GESSNER, *Widerrufsrecht und Widerrufsbelehrung im deutschen und europäischen Verbraucherrecht*, Peter Lang, Frankfurt, 2009, 15; PETER ROTT, *Information obligations and withdrawal rights*, in *The Cambridge Companion to European Union Private Law*, edit. CHRISTIAN TWIGG-FLESNER, Cambridge University Press, 2010, 187 ss (187); HORST EIDENMÜLLER, *Die Rechtfertigung von Widerrufsrechten*, cit., 67 ss e 102 e *Why Withdrawal Rights?*, cit., 2, 4 e 19; BRIGITTA LURGER, *Widerrufsrechte*, in PETER BYDLINSKI / BRIGITTA LURGER, *Die Richtlinie über die Rechte der Verbraucher (2011/83EU vom 25. Oktober 2011)*, Manz, Wien, 2012, 53 ss (54); PETER MANKOWSKI, *Verbraucherschützendes Widerrufsrecht und Rechtsmissbrauch*, JZ, 71/15-16, 2016, 787 ss (790); MARTIN EBERS, *Rechte, Rechtsbehelfe und Sanktionen im Unionsprivatrecht*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2016, 858; MARIA LUISA CHIARELLA, *Il recesso del consumatore: regole di settore e riflessi sistematici*, cit., 137; PHILLIP HELLWEGE, *Right of Withdrawal in Distance and Off-premises Contracts*, in *Commentaries on European Contract Laws*, edit. NILS JANSEN / REINHARD ZIMMERMANN, Oxford University Press, 2018, 505 ss (508 ss); PATRICIA SÁNCHEZ ABRIL / FRANCISCO

incluindo o da irretractibilidade<sup>22</sup>, consagrados no artigo 406º/1 do Código Civil. Nesta medida, o direito de “arrependimento” do consumidor, que opere em fase pós-formação do contrato<sup>23</sup>,

---

OLIVA BLÁZQUEZ / JOAN MARTÍNEZ EVORA, *The Right of Withdrawal in Consumer Contrats: a comparative analysis of American and European law*, InDret, 3/2018, 31; EDUARDO BACCIARDI, *Il recesso del consumatore nell'orizzonte delle scienze comportamentali*, Giappichelli, Torino, 2019, 4; BEATE GSELL, *Verbraucherschutz*, no *Staudinger BGB. Eckpfeiler des Zivilrechts*, 7ª ed., Sellier/De Gruyter, Berlin, 2020, K16; REINER SCHULZE / FRYDERYK ZOLL, *European Contract Law*, 3ª ed., Nomos, Baden-Baden, 2021, 157 e 160; VERENA KLAPPSTEIN, *Moderne Unverbindlichkeit? Ein gesellschaftliches Phänomen und seine rechtliche Begleitung*, in ALBERS/HARST/KAESLING, *Wortgebunden. Zur Verbindlichkeit von Versprechen in Recht und Literatur*, Vittorio Klostermann, Frankfurt am Main, 2021, 169 ss (193). Na doutrina nacional: JANUÁRIO GOMES, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, RPDC, n.º 3, 1995, 70 ss (79); FERNANDO NICOLAU DOS SANTOS SILVA, *Dos contratos negociados à distância*, RPDC, n.º 5, 1996, 45 ss (56); CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, cit., 114; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., 84, nota 102 e 326-327, *Direito do Consumo*, cit., 149 e *O Regime Geral da Contratação de Consumo*, cit., 158; JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, ROA, 70, I/IV, 2010, 219 ss (253) (também publicado nos *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, vol. II, Universidade Católica Edit., Lisboa, 2011, 173 ss; aqui: 205); DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Comparado*, vol. II – *Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2017, 258; CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 905; MARISA DINIS, *O direito à informação – consequências em caso de preterição dos deveres de informação*, Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, vol. IV, n.º 16, 2014, 87 ss (96); DAVID FALCÃO, *Lições de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 125; FERNANDO GRAVATO MORAIS, *Mecanismos mais relevantes de proteção do consumidor a crédito*, in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, org. ANABELA SOUSA GONÇALVES / ARMINDO RIBEIRO MENDES / DÁRIO MOURA VICENTE / MARIANA FRANÇA GOUVEIA / RUI MOURA RAMOS / VÍTOR PEREIRA DAS NEVES, vol. II, Gestlegal, Coimbra, 2022, 349 ss (355). Cfr. ainda PASCAL PICHONNAZ, *La protection du consommateur en droit des contrats: le difficile équilibre entre cohérence du système contractuel et régime particulier*, in *Droit de la consommation/Konsumenschutzrecht/Consumer law. Liber amicorum Bernd Stauder*, dir. LUC THÉVENOZ / NORBERT REICH, Nomos/Schulthess, Zürich, 2006, 323 ss (331 e 340) (“direito de revogação” do consumidor como derrogação dos princípios da liberdade contratual e da fidelidade contratual), HERBERT ROTH, *EG-Richtlinien und Bürgerliches Recht*, JZ, 54, 1999, 529 ss (533) (ruptura com o princípio da autonomia privada), HEIN KÖTZ, *Europäisches Vertragsrecht*, 2.ª ed., Mohr Siebeck, Tübingen, 2015, 280-281 (quebra do princípio da liberdade contratual), CHRISTIAN LOHR, *Verbraucherstreitbeilegung und Verbraucherschutz*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2021, 173-174 (desvio à autonomia privada) e FILIPPO ROSSI, *Ragionevoli dubbi. Percorsi storici del recesso unilaterale*, cit., 3.. Numa perspectiva diferente: CLAUD-WILHELM CANARIS, *Wandlungen des Schuldvertragsrechts – Tendenzen zu seiner “Materialisierung”*, AcP 200, 2000, 273 ss (344 ss), distinguindo liberdade contratual formal e material e vendo no *Widerrufsrecht* uma concretização desta última; CHRISTIAN BALDUS, *Protecção do consumidor na zona cinzenta entre o contrato e o não-contrato?*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 6, 2004, 129 ss (146-147), sustentando que os “direitos à revogação” estabelecem o sincronismo entre a autonomia privada formal e material; BERND STAUDER, *Le consommateur – enfant chéri ou mal-aimé du législateur?*, in *Le législateur et le droit privé. Colloque en l'honneur du professeur Gilles Petitpierre*, edit. CHRISTINE CHAPPUIS / BÉNÉDICT FOËX / LUC THÉVENOZ, Schulthess, Genève, 2006, 145 ss (150); BRIGITTA LURGER, *Widerrufsrechte*, cit., 55. Na doutrina portuguesa, sobre o “direito de revogação do contrato” como via de protecção da liberdade contratual e da autonomia privada em sentido material, vide NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de compra e venda*, vol. I, cit., 263 ss e 274.

Sobre o tema, veja-se, também, MICHAEL STÜRNER, *Europäisches Vertragsrecht. Institutionelle und methodische Grundlagen, materielles Recht, Kollisionsrecht*, De Gruyter, Berlin, 2021, 233 ss e 312.

<sup>22</sup> JANUÁRIO GOMES, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 79; CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 905; ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 39-40 e 127. Cfr. também GIORGIO DE NOVA, *Recesso*, DDP, Sez. Civ., XVI, 1997, 314 ss, *maxime* 319.

<sup>23</sup> O princípio da força vinculativa do contrato só é abalado pelo direito de livre de desvinculação quando este opere no âmbito do contrato já constituído e não – contrariamente ao que afirma ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 131 – naqueles casos em que da lei resulte que o exercício do *ius poenitendi* impede

contraria claramente o regime regra do Direito dos contratos<sup>24</sup>, assumindo (com as consequências daí advenientes) um carácter excepcional<sup>25</sup>.

## 2 ANTECEDENTES; ENQUADRAMENTO NORMATIVO COMUNITÁRIO/EUROPEU

I. Embora com referências e consagrações mais remotas<sup>26</sup>, o reconhecimento e o progressivo alargamento de direitos de livre desvinculação do consumidor, em particular no espaço

---

a perfeição do contrato ou a sua eficácia. Cfr. ROLF KNÜTEL, *Widerruf und Widerrufsbelehrung in § 1 b AbzG*, AcP, 185, 1985, 308 ss (312) e PETER MANKOWSKI, *Beseitigungsrechte. Anfechtung, Widerruf und verwandte Institute*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2003, 34-35.

<sup>24</sup> Nas palavras de ROPPO, *Il Contratto del Duemila*, 2ª ed., cit., 28, trata-se de um “remédio estranho, senão repugnante, aos fundamentos do contrato de Direito comum”, acentuando o Autor, noutro local – VINCENZO ROPPO, *Il Contratto (Trattato di Diritto Privato, IUDICA / ZATTI)*, 2ª ed., Giuffrè, Milano, 2011, 522 –, o “golpe duro” que, com o exercício do direito, é infligido ao vínculo contratual.

<sup>25</sup> Não acompanhamos, assim, MÁRIO FROTA, *Os contratos de consumo – Realidades sóciojurídicas que se perspectivam sob novos influxos*, cit., 13, na referência a um “princípio da reflexão”. De todo o modo, alguma doutrina equaciona, até, um princípio “*pacta non sunt servanda*”, a propósito dos contratos em que, ao consumidor, assiste um *ius poenitendi*: FRANCESCO A. SCHURR, *Geschäftsimmanente Abstandnahme*, cit., 2-3 e 213. Sobre o tema, veja-se também MARC-PHILIPPE WELLER, *Die Vertragstreue. Vertragsbindung – Naturalerfüllungsgrundsatz – Leistungstreue*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2009, 291 ss.

No sentido do texto, M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000, 751 e 756, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 3ª ed., cit. 71, JOANA FARRAJOTA, *A resolução do contrato sem fundamento*, Almedina, Coimbra, 2015, 31, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Presságios sobre o direito do consumo*, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, Ed. DECO, 2016, 125 ss (128) e o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 905; cfr. também GIOVANNI GABRIELLI, *Vincolo contrattuale e recesso unilaterale*, cit., 66 ss e 72-73, ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 40, 127 ss e 134 e ALBERTO MARIA BENEDETTI, *Recesso del consumatore*, cit., 957 e 960.

<sup>26</sup> Ainda no século XIX, HECK sugeriu a adopção de um *Reurecht*, a favor do comprador, na compra e venda a prestações (embora, com o exercício do direito, o comprador perdesse uma pequena percentagem do preço) e admitiu a possibilidade de reconhecimento de um período de reflexão/arrependimento: PHILIPP HECK, *Wie ist den Mißbräuchen, welche sich bei den Abzahlungsgeschäften herausgestellt haben, entgegen zu wirken?*, in *Verhandlungen des einundzwanzigsten Deutschen Juristentages*, 2. Band, Berlin, 1891, 131 ss (180 ss e 192).

Em termos normativos, já nas décadas de 60 e 70 do século XX se encontram consagrações do chamado direito de arrependimento, a favor do consumidor: nomeadamente, em Inglaterra, no *Hire-Purchase Act* de 1964 (na sequência das recomendações do *English Committee on Consumer Protection* – o chamado “Molony Committee” – apresentadas em 1962), na Suécia, em 1971, com uma lei sobre vendas no domicílio (*lag om hemförsäljning* – Lei n.º 238, de 4 de Junho de 1971), que atribuiu ao comprador uma “semana do arrependimento” (“*ångerveckan*”), em França, com a Lei n.º 72-6, de 3 de Janeiro de 1972, sobre *démarchage* financeiro (para contratos concluídos no domicílio, o artigo 21 determinou um prazo não inferior a quinze dias para fazer cessar a vinculação) e com a Lei n.º 72-1137, de 22 de Dezembro de 1972, relativa à protecção dos consumidores em matéria de *démarchage*/venda porta a porta (artigo 3, que conferiu ao cliente a faculdade de “renunciar”, num prazo de sete dias, por carta registada com aviso de recepção) e, na Alemanha, com a *Auslandinvestmentgesetz* (*Gesetz über den Vertrieb ausländischer Investmentanteile und über die Besteuerung der Erträge aus ausländischen Investmentanteilen*, de 28 de Julho de 1969, BGBl I, de 31 de Julho de 1969, 986 ss): direito de desvinculação do comprador, a exercer, por escrito, no prazo de duas semanas, na compra e venda fora do estabelecimento, em matéria de investimento estrangeiro (§ 11).

Vide BYRON D. SHER, *The “cooling-off” period in door-to-door sales*, UCLA Law Review, 15, n.º 3, 1968, 717 ss (717-719), EIKE VON HIPPEL, *Widerrufsrecht des Abzahlungskäufers bei Haustürgeschäften?*, RabelsZ, 34, 1970, 504 ss (505) (com referência ao *Hire-Purchase* e outras indicações da década de 60: Áustria (1961), Suíça (1962), alguns

---

Estados da Austrália (1963), Canadá (1965), etc.), FRIEDRICH KORKISCH, *Verbraucherschutz in Schweden*, *RabelsZ*, 37/4, 1973, 755 ss (764), FEDERICO ORIANA, *La legge francese sulla vendita a domicilio e la protezione del consumatore*, *RTDPC*, XXIX, P. II, 1975, 1570 ss (1574-1575), JEAN-PIERRE PIZZIO, *Un apport législatif en matière de protection du consentement. La loi du 22 décembre 1972 e la protection du consommateur sollicité à domicile*, *RTDC*, 75, n.º 1, 1976, 66 ss (78 ss), RAYMONDE BAILLOD, *Le droit de repentir*, *RTDC*, 83, n.º 2, 1984, 228 ss (229-230) (com outras indicações legislativas francesas das décadas de 70 e 80), RAINER BECKER / JOSÉ RAMÓN GARCÍA VICENTE, *Ley alemana sobre revocación de negocios a domicilio y otros negocios analogos*, *RDP*, 80, 1996, 913 ss (913, nota 5), CLAUS-WILHELM CANARIS, *Wandlungen des Schuldrechts – Tendenzen zu seiner “Materialisierung*, cit., 345, GÜNTER REINER, *Der verbraucherschützende Widerruf im Recht der Willenserklärung*, *AcP*, 203, 1, 2003, 1 ss (3), KARL LARENZ / MANFRED WOLF, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 9ª ed., cit., 714, EVELYNE TERRY, *The Right of Withdrawal, The Acquis Principles and the Draft Common Frame of Reference*, in REINER SCHULZE (ed.), *Common Frame of Reference and Existing EC Contract Law*, Sellier, Munich, 2008, 145, nota 3, JENNY GESSNER, *Widerrufsrecht und Widerrufsbelehrung im deutschen und europäischen Verbraucherrecht*, cit., 16, HORST EIDENMÜLLER, *Die Rechtfertigung von Widerrufsrechten*, cit., 68, CHRISTIAN LARROUMET / SARAH BROS, *Les Obligations. Le Contrat (Traité de Droit Civil, dir. CHRISTIAN LARROUMET, t. 3)*, 7ª ed., Economica, Paris, 2014, 236, JEAN CALAIS-AULOY / HENRI TEMPLE, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 580, CLAUDIA CONFORTINI, *A proposito del ius poenitendi del consumatore e della sua discussa natura*, *Europa e diritto privato*, n.º 4, 2017, 1343 ss (n.º 2 e notas 16-20), PHILLIP HELLWEGE, *Right of Withdrawal in Distance and Off-premises Contracts*, cit., 506 ss, 526 e 568, JIANGQIU GE, *A Comparative Analysis of Policing Consumer Contracts in China and EU*, Springer, 2019, 213, JEAN-LOUIS HALPÉRIN, *La protection du contractant vulnérable en droit français du Code Napoléon à aujourd’hui*, *RFDUL*, LXII, n.º 1, t. 1, 2021, 375 ss (396) e, entre nós, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3ª ed., Almedina, 2017, 963, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, cit., 106, nota 454 e FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *O direito de revogação nos contratos de crédito ao consumo: confronto entre os regimes jurídicos português e alemão*, *Scientia Iuridica*, t. LV, n.º 307, 2006, 457 ss (460 e respectiva nota 9, quanto ao Direito alemão).

européu<sup>27</sup>, foram impulsionados, especialmente, pelas sucessivas Directivas comunitárias<sup>28</sup>, que, visando uma harmonização legislativa em matéria de protecção do consumidor<sup>29</sup>, desde meados da década de 80, os acolheram e, uma vez transpostas para os ordenamentos internos, levaram à

<sup>27</sup> Também noutras latitudes encontramos direitos de livre desvinculação dos consumidores; como exemplos: o Código de Defesa do Consumidor brasileiro consagra, no artigo 49, o direito de arrependimento do consumidor, conferindo-lhe sete dias, a contar do contrato ou da recepção do bem, para “desistir do contrato” celebrado fora do estabelecimento, em especial, por telefone ou no domicílio; esta solução normativa é reiterada e reforçada, mediante um correspondente dever de informação a cargo do fornecedor, em matéria de contratação electrónica (Decreto n.º 7.962, de 15 de Março de 2013, artigo 5) – vide CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*, 4ª ed., Edit. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, 703 ss; LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES, *A protecção do consumidor e o direito ao arrependimento: uma ruptura com os postulados liberais dos contratos*, Revista Jurídica do Ministério Público, ano 2, n.º 3, 2008, 13 ss (19 e 24), ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE, *Direito de arrependimento nos contratos de consumo*, Almedina, 2014, 145 ss e passim, FABRÍCIO GERMANO ALVES / HALISSA REIS, *Aplicabilidade do direito de arrependimento no comércio eletrônico em relação aos produtos personalizados*, Cadernos de Direito, vol. 17, n.º 32, 2017, 117 ss (119 e 131 ss), JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *Os contratos de consumo celebrados pela internet. Um estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Estudos de Direito do Consumo, vol. V (coord. RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE / CARLOS LACERDA BARATA), AAFDL, Lisboa, 2017, 493 ss (527-528), *O direito de arrependimento nos contratos electrónicos de consumo como forma de extinção das obrigações. Um estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 14, 2018, 113 ss (155 ss) e, mais recentemente, na sua tese de doutoramento *Direito à Informação. Repercussões no Direito do Consumidor*, Edit. Foco, Indaiatuba, 2022, 164 ss, 172-173, BRUNO MIRAGEM, *Curso de Direito do Consumidor*, 7ª ed., Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, São Paulo, 2018, 431 ss e AUGUSTO FRANKE DAHINTEN / BERNARDO FRANKE DAHINTEN, *Contratação à distância e direito de arrependimento do consumidor: comparação entre os regimes jurídicos do Brasil e de Portugal a partir do julgamento do caso C-641/19 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 18, 2022, 187 ss (199 ss e 212 ss). Também o Código Civil e Comercial argentino de 2014 (em vigor desde 1 de Agosto de 2015) estabelece, no seu artigo 1110, que “nos contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais e à distância, o consumidor tem o direito irrenunciável de revogar a aceitação dentro de dez dias contados a partir da celebração do contrato...” – vide RUBÉN STIGLITZ, *Contratos en el nuevo Código Civil y Comercial*, tomo I – Contratos. Parte general, Thomson Reuters/La Ley, Buenos Aires, 2015, 421 ss e 430 ss e os comentários do mesmo Autor em MARISA HERRERA / GUSTAVO CAMELO / SEBASTIÁN PICASSO (dir.), *Código Civil y Comercial de la Nación Comentado*, tomo III, libro 3º, Art. 724 a 1250, 2ª ed., Edit. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación, 2016, 510 ss, bem como ANDRÉ NICOLÁS BELTRAMO / MAXIMILIANO DANIEL BONED, *Derecho de arrepimiento del consumidor, comercio electrónico y diálogo de fuentes*, in *Impactos del nuevo Código Civil y Comercial en el Derecho del Consumidor. Diálogos y perspectivas a la luz de sus principios*, coord. SERGIO SEBASTIÁN BAROCELLI, Universidad de Buenos Aires – Facultad de Derecho, 2016, 159 ss (169 ss).

<sup>28</sup> Cfr. CARLOS LACERDA BARATA, *Direito de livre desvinculação do consumidor*, in *Estudos de Direito do Consumo*, vol. I, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 707 ss (714 ss). Sobre as Directivas das décadas de 80 e 90, cfr. também JANKO BÜBER, *Das Widerrufsrecht des Verbrauchers. Das verbraucherschützende Vertragslösungsrecht im europäischen Vertragsrecht*, Peter Lang, 2001, 37 ss.

<sup>29</sup> Sobre o tema, cfr. ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Harmonização legislativa e protecção do consumidor (a propósito do anteprojecto do Código do Consumidor português)*, Themis, Edição Especial, *Código Civil português. Evolução e perspectivas actuais*, 2008, 183 ss = *Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, coord. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO / PEDRO PAIS DE VASCONCELOS / PAULA COSTA E SILVA, vol. II, Almedina, Coimbra, 2008, 1447 ss; JEAN CALAIS-AULOY / HENRI TEMPLE, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 42 ss e 45 ss; SÁNCHEZ ABRIL / OLIVA BLÁZQUEZ / MARTÍNEZ EVORA, *The Right of Withdrawal in Consumer Contrats: a comparative analysis of American and European law*, cit., 30 ss; PIETRO SIRENA / YEHUDA ADAR, *La prospettiva dei remedi nel Diritto Privato Europeo*, RDCiv., LVIII, n.º 3, 2012, 360 ss (363).

consagração nos Direitos nacionais da União Europeia, incluindo o português, desta marca típica dos contratos de consumo<sup>30</sup>.

O primeiro passo foi dado pela Directiva 85/577/CEE, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores na venda fora do estabelecimento, que atribuiu, ao consumidor, um “direito de renúncia”, a exercer por notificação à contraparte enviada no prazo de sete dias, a contar da data da recepção das devidas informações, a prestar pelo comerciante (artigos 5º e 7º)<sup>31</sup>.

Com especial relevo para a matéria em análise, seguiu-se a Directiva 97/7/CE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância<sup>32</sup>: do seu artigo 6º constava a atribuição de um “direito de rescisão”

<sup>30</sup> Neste sentido, BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 228-229 e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3ª ed., cit., 964, também sublinhando, quanto ao Direito português, que as várias consagrações do “direito ao arrependimento” do consumidor tiveram na origem transposições comunitárias, e, em termos genéricos, quanto à influência europeia nas leis de protecção do consumidor, *Da natureza civil do Direito do Consumo*, O Direito, 136º/IV, 2004, 605 ss (611 ss), *Tratado de Direito Civil*, I, 4ª ed., cit., 320 ss e XI, *Contratos em especial (1ª Parte)*, Almedina, 2018, 328 ss, *A Tutela do Consumidor de Produtos Financeiros*, in *Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, 51 ss (53 ss) e *O Direito dos consumidores em Portugal (2022)*, in *Estudos de Direito do Consumo*, vol. I, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 27 ss (35 ss). Cfr. também PETER ROTT, *Information obligations and withdrawal rights*, cit., 188 ss e REINER SCHULZE, *The right of withdrawal*, in HANS SCHULTE-NÖLKE / LUBOS TICHY, *Perspectives for European Consumer Law. Towards a Directive on Consumer Rights and Beyond*, Sellier european law publishers, Munich, 2010, 13 ss (13-14) e *Die Widerrufsrechte im Vorschlag für ein Gemeinsames Europäisches Kaufrecht*, in HANS SCHULTE-NÖLKE / FRYDERYK ZOLL / NILS JANSEN / REINER SCHULZE, *Der Entwurf für ein optionales europäisches Kaufrecht*, Otto Schmidt / De Gruyter, Berlin, 2012, 151 ss (151-152).

<sup>31</sup> JOCE L 372, de 31-Dez.-1985. A Directiva foi antecedida por uma Proposta, apresentada ao Conselho, pela Comissão, em 17-Jan.-1977 (JO C 22, de 29-Nov.-1977), posteriormente modificada (JOCE C 127, de 1-Jun.-1978). O texto da Proposta – muito inspirado na legislação francesa da década de 70, relativa à protecção dos consumidores em matéria de *démarchage*/venda porta a porta (cfr. GÉRARD CAS / DIDIER FERRIER, *Traité de Droit de la Consommation*, PUF, Paris, 1986, 290, JEAN CALAIS-AULOY / HENRI TEMPLE, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 580, FRANCESCO ASTONE, *I contratti negoziati fuori dai locali commerciali*, in *Trattato di Diritto Privato Europeo*, a cura di NICOLÒ LIPARI, vol. 4º, 2ª ed., CEDAM, Padova, 2003, 30 ss (38 ss), MATTEO MAGRI, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 86) – pode também ser confrontado, em versão italiana, em GUIDO ALPA, *Un progetto di direttiva comunitaria in materia di vendite a domicilio*, Riv. Soc., 22º, 1977, 980 ss (987-990).

Cfr. GEMMA BOTANA GARCÍA, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, Bosch, Barcelona, 1994, 55 ss, com uma análise detalhada da Directiva 85/577, incluindo o “direito de renunciar aos efeitos do compromisso” (111 ss) e as várias opções tomadas pelos Estados-membros na transposição da Directiva (119 ss), e o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 872 ss. Entre nós, a Directiva de 1985 foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de Julho.

<sup>32</sup> JOCE L 144, de 4-Jun.-1997. Cfr. ANA MARIA GUERRA MARTINS, *O Direito Comunitário do Consumo. Guia de estudo*, Estudos do Instituto de Direito do Consumo, vol. I, IDC/FDUL, Almedina, Coimbra, 2002, 63 ss; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros*, tomo I, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, 111 ss; MATTEO MAGRI, *Contratto a distanza*, DDP, Sez. Civ., aggiornamento 5, 2010, 367 ss (369 ss).

A transposição para o Direito interno português resultou do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, que revogou o referido Decreto-Lei n.º 272/87 e juntou, num só diploma, os regimes de várias figuras, em especial, os contratos à distância (2º a 12º) e os contratos ao domicílio ou equiparados (13º a 20º); o “direito de resolução”, a favor do

do contrato celebrado à distância, a exercer pelo consumidor, no prazo mínimo de sete dias úteis, sem pagamento de indemnização e sem indicação de motivo.

Também relativa à contratação à distância, mas no âmbito da comercialização de serviços financeiros destinados aos consumidores, a Directiva 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002<sup>33</sup>, previu, igualmente, um “direito de rescisão” para o consumidor, determinando, no seu artigo 6º, que “os Estados-Membros devem garantir que o consumidor disponha de um prazo de 14 dias de calendário para rescindir o contrato, sem indicação do motivo nem penalização”, prazo a aumentar para 30 dias “no caso de contratos à distância, abrangidos pela Directiva 90/619/CEE, relativos a seguros de vida e no caso de operações referentes a pensões individuais”<sup>34</sup>.

Na década seguinte, importa referir, em especial, a Directiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, sobre os direitos dos consumidores<sup>35</sup>; tendo na base um processo ambicioso, de plena harmonização, a Directiva acabou por se cingir a objectivos mais modestos, tendo alterado as Directivas 93/13/CEE e 1994/44/CE e revogado as Directivas 85/577/CEE (contratos celebrados fora do estabelecimento) e 97/7/CE (contratos à distância). No confronto com as Directivas anteriores, sobre contratação fora do estabelecimento e à distância, a Directiva 2011/83/UE, de tendencial harmonização máxima<sup>36</sup>,

---

consumidor, constava, para aqueles contratos, dos artigos 6º a 8º e, para estes últimos, dos artigos 18º e 19º. O Decreto-Lei n.º 143/2001 – objecto da Declaração de Rectificação n.º 13-C/2001, de 31 de Maio e alterado três vezes: Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março (práticas comerciais desleais), Decreto-Lei n.º 82/2008, de 20 de Maio (que alterou doze artigos do Decreto-Lei n.º 143/2001, o que motivou a sua republicação em anexo) e Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro (serviços de pagamento) – foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, adiante referido.

<sup>33</sup> JOCE L 271, de 9-Out.-2002. Esta Directiva – transposta para o ordenamento nacional pelo Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio (alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro) – foi alterada pelas Directivas 2005/29/CE, de 11 de Maio de 2005, 2007/64/CE, de 13 de Novembro de 2007 e 2015/2366/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2015.

<sup>34</sup> Cfr. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros*, t. I, 4ª ed., cit., 120 ss, SOFIA NASCIMENTO RODRIGUES, *O direito de resolução do investidor na contratação de serviços financeiros à distância*, Direito dos Valores Mobiliários, vol. VII, 2007, 233 ss, MÁRIO FROTA, *Contratos à distância – o contrato de seguro*, Lusíada (Universidade Lusíada-Porto), n.º 1-2, 2002, 203 ss (207-208) = RPDC, n.º 35, 2003, 13 ss (18-19), PEDRO A. MUNAR BERNAT, *La directiva sobre contratos a distancia en materia de servicios financieros*, in *Estudios jurídicos en homenaje al Profesor Luis Díez-Picazo*, t. II, Thomson/Civitas, 2003, 1189 ss (1195 ss).

<sup>35</sup> JOUE L 304, de 22-Nov.-2011. A Directiva foi objecto de transposição, para o Direito português, através do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, a que, adiante, voltaremos.

<sup>36</sup> Cfr. REINER SCHULZE, *The right of withdrawal*, cit., 18-19, ELIZABETH HALL / GERAINT HOWELLS / JONATHON WATSON, *The Consumer Rights Directive – An Assessment of its Contribution to the Development of European Consumer Contract Law*, ERCL, vol. 8, 2, 2012, 139 ss (140-141, 154 ss, 162-163 e 165-166), REINHARD STEENNOT, *The right of withdrawal under the Consumer Rights Directive as a tool to protect consumers concluding a distance contract*, in *Computer Law & Security Review*, 29, 2013, 105 ss (113 ss), TOBIAS BRÖNNEKE / KLAUS TONNER, *Das Neue Schuldrecht. Verbraucherrechtsreform 2014. Internethandel. Widerrufsrechte. Informationspflichten*, Nomos,

complementou e ampliou o regime do direito de livre desvinculação do consumidor, unificando, nessa matéria, as regras relativas aos contratos à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial<sup>37</sup>: artigos 9º a 16º e anexo I, sobre o chamado “direito de retractação”. A Directiva 2011/83/UE sofreu importantes alterações, introduzidas pela Directiva 2019/2161/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2019 (a chamada Directiva *Omnibus*)<sup>38</sup>.

II. Entre as iniciativas dirigidas à harmonização do Direito dos contratos na União Europeia conta-se, especialmente, a resultante dos trabalhos da Academia dos Jusprivatistas Europeus (Pavia), que culminou com elaboração do anteprojecto de Código Europeu dos Contratos<sup>39</sup>, cujo Livro I foi apresentado em 1999<sup>40</sup>; no artigo 159 estabeleceu-se que – no caso previsto no artigo 9: relativo a contratos celebrados fora do estabelecimento comercial – o consumidor insatisfeito ou arrependido podia fazer cessar o contrato (ou a sua proposta contratual),

---

Baden-Baden, 2014, 35 ss (36-38) (texto de KLAUS TONNER), LUKAS BECK, *Die Reform des Verbraucherschutzrechts*, Jura, 36/7, 2014, 667, CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 23 e, muito crítico, JÉRÔME HUET, *Le scandale de l’harmonisation totale*, *Revue des Contrats*, 2011/3, 1070 ss; MARÍA JOSÉ REYES LÓPEZ, *La reforma introducida en el TRLGDCU por Ley 3/2014 sobre el derecho de desistimiento e informacion*, *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 2, 2015, 253 ss (256); entre nós, vide ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *O novo regime da contratação à distância. Breve apresentação*, cit., 18-19 (harmonização plena mitigada) e JORGE PEGADO LIZ, *A Nova Directiva sobre Direitos dos Consumidores*, *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, vol. II, n.º 2, 2012, 185 ss (206 ss) (harmonização total “direccionada”).

<sup>37</sup> Cfr., entre vários, ROBERTA DE HIPPOLYTIS, *La disciplina unitária del recesso*, em *La direttiva sui diritti dei consumatori (direttiva 25 ottobre 2011 n. 2011/83/UE)* (C), *Il Foro Italiano*, 135, 5, 2012, c. 177 ss, 186 ss (186-187), ELIZABETH HALL / GERAINT HOWELLS / JONATHON WATSON, *The Consumer Rights Directive – An Assessment of its Contribution to the Development of European Consumer Contract Law*, cit., 154 ss, MARIA DEL SAGRARIO BERMÚDEZ BALLESTEROS, *El derecho de desistimiento en la Directiva 2011/83/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 25 de octubre de 2011, sobre derechos de los consumidores*, *Revista CESCO de Derecho de Consumo*, n.º 1/2012, 61 ss, em especial, 67 ss, EVA M. DOMÍNGUEZ PÉREZ, *Recientes planteamientos de tutela del consumidor mediante el ejercicio del derecho de desistimiento: la Directiva 2011/83/UE, de 25 de octubre de 2011 y su transposición al Derecho español*, *Revista de Derecho de la Unión Europea*, n.º 26, 2014, 261 ss, *maxime* 267 ss, MARÍA JOSÉ REYES LÓPEZ, *La reforma introducida en el TRLGDCU por Ley 3/2014 sobre el derecho de desistimiento e informacion*, cit., 282 ss, MIGUEL ÁNGEL LARROSA AMANTE, *El Derecho de Desistimiento en la Contratación de Consumo*, Universidad de Murcia, Facultad de Derecho, 2015, 70, LUCA DI DONNA, *Codice di diritto privato europeo*, Wolters Kluwer, 2016, 313 ss.

<sup>38</sup> JOUE L 328, de 18-Dez.-2019. Esta Directiva – que alterou as Directivas 93/13/CEE, do Conselho, 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, visando uma melhor aplicação e a modernização das regras comunitárias em matéria de defesa dos consumidores – foi transposta para o ordenamento português pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 10/2023, de 3 de Março.

<sup>39</sup> Cfr. Accademia dei Giusprivatisti Europei, *Code European des Contrats. Avant-project* (coord. GIUSEPPE GANDOLFI), I, 2ª ed., Giuffrè, Milano, 2004; II/1, 2007; II/2, 2008.

<sup>40</sup> Cfr. ANTUNES VARELA, *Code European des Contrats (Avant-projet) (Pavia)*, in *Um Código Civil para a Europa*, BFD (Studia Iuridica 64), Coimbra Edit., 2002, 47 ss (50-51) (texto da comunicação do Autor, que integrou a Academia, no Colóquio realizado em 23 e 24 de Junho de 2000, na Universidade de Coimbra).

mediante declaração escrita, nos prazos aplicáveis previstos nas disposições comunitárias, tendo em conta o facto de o consumidor ter ou não sido informado do seu direito.

O direito de livre desvinculação do consumidor está também presente no *Draft Common Frame of Reference* (DCFR)<sup>41</sup>, sendo definido de modo amplo, como o direito, exercível num período limitado, de fazer cessar uma relação decorrente de um contrato ou outro acto jurídico, sem necessidade de justificação e sem incorrer em responsabilidade pelo incumprimento das obrigações decorrentes desse contrato ou acto jurídico<sup>42</sup>. Os traços gerais do *right of withdrawal* ocupam o capítulo V do livro II (5:101-5:202): um direito que opera por declaração à contraparte, sem necessidade de invocar um motivo (II.-5:102), exercido após a celebração do contrato, num prazo de 14 dias, a contar desse momento, da entrega dos bens ou da data em que for prestada a devida e correspondente informação (cfr. II.-5:104), com o limite de um ano após o contrato (II.-5:103)<sup>43</sup> e que tem como principal efeito a cessação da relação contratual e das respectivas obrigações (II.-5:105)<sup>44</sup>. São especialmente contemplados os contratos celebrados, com

<sup>41</sup> Em geral, sobre o *Projecto de Quadro Comum de Referência*, vide CHRISTIAN VON BAAR / ERIC CLIVE / HANS SCHULTE-NÖLKE (edit.), *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law. Draft Common Frame of Reference (DCFR)*, outline edition, Sellier, Munich, 2009, GUIDO ALPA, *The Common Frame of Reference and the Europeanization of the Private Law*, in *Liber Amicorum Mário Frola. A causa dos direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, 209 ss e, entre nós, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, VI, 3ª ed., com colab. A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, Almedina, 2019, 268 e DÁRIO MOURA VICENTE, *Perspectivas da harmonização e unificação internacional do Direito privado numa época de globalização da economia*, Direito e Cidadania, ano IX, n.º 27, Praia-Cabo Verde, 2007/2008, 169 ss (178-179) e, principalmente, *Direito Comparado*, vol. II – *Obrigações*, cit., 598 ss.

<sup>42</sup> A definição consta do anexo ao DCFR. Cfr. VON BAAR / CLIVE / SCHULTE-NÖLKE, *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law. Draft Common Frame of Reference (DCFR)*, cit., 569-570 e ANDRÉS MIGUEL COSIALS UBACH, *Derecho de desistimiento*, in *Derecho Europeo de Contratos. Libros II y IV del Marco Común de Referencia*, coord. A. VAQUER ALOY / E. BOSCH CAPDEVILA / M. P. SANCHEZ GONZÁLEZ, t. I, Atelier, Barcelona, 2012, 339 ss (341-342).

<sup>43</sup> Cfr. GEMA TOMÁS MARTÍNEZ, *Derecho privado comunitario y evolución de las consecuencias del incumplimiento del deber de información del derecho de desistimiento: contratos celebrados fuera de establecimiento mercantil*, cit., 566.

<sup>44</sup> Cfr. VON BAAR / CLIVE / SCHULTE-NÖLKE, *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law. Draft Common Frame of Reference (DCFR)*, cit., 201 ss. Sobre o tema, vide EVELYNE TERRY, *The Right of Withdrawal, The Acquis Principles and the Draft Common Frame of Reference*, cit., 145 ss, MARCO B. M. LOOS, *Review of the European consumer acquis*, Centre for the Study of European Contract Law. Working Paper Series n.º 2008/03, n.º 3.4 (disponível em <https://ssrn.com/abstract=1123850>), PETER ROTT, *The Right of Withdrawal in the Common Frame of Reference* (incluído no *Report from Oslo Workshops on Consumer Contracts 2007 and 2008*), *European Business Law Review*, 20/1, 2009, 212 ss (213 ss) e “*Technical Harmonization*” versus *Substantive Differences: Termination and Withdrawal in the Draft Common Frame of Reference*, in ALESSANDRO SOMMA, *The Politics of the Draft Common Frame of Reference*, Wolters Kluwer, 2009, 163 ss, em especial, 166 ss, CARSTEN HERRESTAHL, *Consumer Law in the DCFR*, in *The Common Frame of Reference: a View from Law & Economics*, edit. GERHARD WAGNER, Sellier, Munich, 2009, 164 ss (179 e 191-192), REINHARD ZIMMERMANN, *Die Rückabwicklung nach Widerruf von Verbraucherverträgen*, *Juristische Blätter*, 132/4, 2010, 205 ss (207 ss), PHILLIP HELLWEGE, *Right of Withdrawal in Distance and Off-premises Contracts*, cit., 522 ss, ROCÍO DIÉGUEZ OLIVA, *El derecho de desistimiento en el marco común de referencia*, *InDret*, 2/2009, especialmente, 8 ss, ANDRÉS MIGUEL COSIALS UBACH, *Derecho de*

consumidores, fora do estabelecimento comercial (incluindo, em regra, contratos concluídos à distância) (II.-5.201) e os *timeshare contracts* (II.-5-202)<sup>45</sup>.

Ainda numa linha de uniformização do Direito privado europeu dos contratos, merece igualmente referência a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um Direito Europeu Comum da Compra e Venda (CESL – *Common European Sales Law*), publicada com data de 11 de Outubro de 2011<sup>46</sup>, tendo em vista a criação de um instrumento, facultativo, comum ao nível do Direito da compra e venda, facilitador do comércio internacional. Na Proposta – entretanto, abandonada, em favor das Directivas 2019/770, sobre contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais e 2019/771, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens<sup>47</sup> – encontra-se um significativo conjunto de disposições relativas ao

---

*desistimiento*, cit., 343 ss e *El plazo de desistimiento del consumidor en los instrumentos europeos de derecho contractual*, Revista de Derecho Comunitario Europeo, n.º 43, 2012, 1047 ss, *maxime* 1052-1053, 1055 ss, 1060 ss e 1070 ss, VERÓNICA DE PRIEGO FERNÁNDEZ, *El derecho de desistimiento, gradual generalización y paulatina homogeneización en la protección de los consumidores*, cit., 160 ss, CARMEN AZCÁRRAGA MONZONÍS / RAQUEL GUILLÉN CATALÁN, *The Mandatory Nature of the Right of Withdrawal*, in *European Perspectives on the Common European Sales Law*, edit. JAVIER PLAZA PENADÉS / LUZ M. MARTÍNEZ VELENCOSO, Springer, 2015, 45 ss (48 ss) e SÁNCHEZ ABRIL / OLIVA BLÁZQUEZ / MARTÍNEZ EVORA, *The Right of Withdrawal in Consumer Contrats: a comparative analysis of American and European law*, cit., 35.

<sup>45</sup> Cfr. VON BAAR / CLIVE / SCHULTE-NÖLKE, *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law. Draft Common Frame of Reference (DCFR)*, cit., 203-204 e 205 e COSIALLS UBACH, *Derecho de desistimiento*, cit., 380 ss e 384 ss.

<sup>46</sup> COM/2011/0635 final, acessível em <http://eur-lex.europa.eu>. Cfr. também a subsequente Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 26 de Fevereiro de 2014: JOUE C 285, de 29-Ago.-2017.

Sobre o tema, na doutrina portuguesa, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, VI, 3ª ed., cit., 269 ss e DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Comparado*, vol. II, cit., 602 ss.

<sup>47</sup> Ambas no JOUE L 136, de 22-Mai.-2019.

Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português*, Revista Electrónica de Direito, n.º 3, vol. 20, 2019, 63 ss, *Sale of Goods and Supply of Digital Content and Digital Services – Overview of Directives 2019/770 and 2019/771*, EuCML (Journal of European Consumer and Market Law), vol. 8, 5, 2019, 194 ss, *Contratos de compraventa de bienes (Directiva 2019/771) y subministro de contenidos o servicios digitales (Directiva 2019/770) – Ámbito de aplicación y grado de armonización*, Cuadernos de Derecho Transnacional, vol. 12, n.º 1, 2020, 930 ss, *Introducción a las nuevas Directivas sobre contratos de compraventa de bienes y contenidos o servicios digitales*, in *El Derecho Privado en el nuevo paradigma digital*, dir. ESTHER ARROYO AMAYUELAS / SERGIO CÁMARA LAPUENTE, Marcial Pons, 2020, 31 ss, *Diretivas 2019/770 e 2019/771 e seu Impacto no Direito Português*, in JORGE MORAIS CARVALHO / INÊS CRISPIM / MARIA MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA / MARTIM FARINHA, *Diretivas 2019/770 e 2019/771 e Decreto-lei n.º 94/2021. Compra e venda, fornecimento de conteúdos e serviços digitais, conformidade, sustentabilidade e dados pessoais*, cit., 17 ss e *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 461 ss, ALEXANDRE DIAS PEREIRA, *Contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais*, Estudos de Direito do Consumidor, 15, 2019, 9 ss, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)*, ROA, 79, n.º 3-4, 2019, 723 ss, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *O direito europeu da compra e venda 20 anos depois. Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019*, Revista de Direito Comercial, 2020, 1217 ss, LUÍS MENEZES LEITÃO, *A transposição da Directiva (UE) 2019/790 do Parlamento e do Conselho, de 17 de Abril de 2019, relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital*, ROA, 81, III/IV, 2021, 473 ss, PAULO MOTA PINTO, *Venda de bens de consumo. Apontamento sobre a transposição da Directiva (UE) 2019/771 e o Direito português*, Estudos de Direito do Consumidor, 17, 2021, 511 ss, ANDRÉ ALFAR RODRIGUES, *Direitos do consumidor em caso de falta de conformidade: uma análise ao regime das Diretivas 2019/770*

“direito de retractação” nos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial entre profissionais e consumidores: artigos 40º a 47º (correspondentes ao capítulo 4 da parte II do anexo I) e apêndices 1 e 2 (respectivamente, modelo de instruções relativas à retractação e modelo de formulário da retractação)<sup>48</sup>.

### 3 CONSAGRAÇÃO LEGAL E FUNDAMENTOS

#### 3.1 O DIREITO DE LIVRE DESVINCULAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA SOBRE CONTRATOS CELEBRADOS FORA DO ESTABELECIMENTO E À DISTÂNCIA

I. Como ficou referido, a lei não atribui genericamente um direito de livre desvinculação contratual ao consumidor. Contudo, além da norma, de aplicação residual<sup>49</sup>, contida

---

e 2019/771, AAFDL, Lisboa, 2021, JORGE MORAIS CARVALHO / JOANA CAMPOS CARVALHO, *O(s) contrato(s) de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais*, in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, org. ANABELA SOUSA GONÇALVES / ARMINDO RIBEIRO MENDES / DÁRIO MOURA VICENTE / MARIANA FRANÇA GOUVEIA / RUI MOURA RAMOS / VÍTOR PEREIRA DAS NEVES, vol. II, Gestlegal, Coimbra, 2022, 409 ss.

A transposição das Directivas foi objecto do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro, entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2022. Sobre este diploma legal, vide SANDRA PASSINHAS, *O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*, Revista de Direito Comercial, 2021, 1463 ss, JORGE MORAIS CARVALHO, *Compra e venda e fornecimento de conteúdos e serviços digitais. Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 outubro*, cit., *Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro – Apresentação geral*, in JORGE MORAIS CARVALHO / INÊS CRISPIM / MARIA MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA / MARTIM FARINHA, *Directivas 2019/770 e 2019/771 e Decreto-lei n.º 94/2021. Compra e venda, fornecimento de conteúdos e serviços digitais, conformidade, sustentabilidade e dados pessoais*, cit., 45 ss, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 482 ss e *La incorporación de las Directivas (UE) 2019/770 y 2019/771 al ordinamiento jurídico portugués*, in *La digitalización del derecho de contratos en Europa*, dir. LÍDIA ARNAU RAVENTÓS, Atelier, Barcelona, 2022, 195 ss (197 ss), DAVID FALCÃO, *Análise à nova lei das garantias – DL 84/2021, de 18 de outubro*, ROA, 81, III/IV, 2021, 493 ss, LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, III, 14ª ed., Almedina, 2022, 135 ss, NEUZA LOPES, *O (re)equilíbrio dos dois pratos da balança: A proteção dos consumidores perante os avanços no mundo digital – Desenvolvimentos recentes no direito europeu e nacional*, RFDUL, LXIII, 1-2, 2022, 729 ss (735 ss), MARIA DE LURDES PEREIRA, *Contrato de fornecimento de conteúdos e serviços digitais*, in *Estudos de Direito do Consumo*, vol. II, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 189 ss. Anteriormente, a propósito do projecto de Decreto-Lei, MÁRIO FROTA, *Portugal – Conteúdos e serviços digitais – Nova lei em perspectiva*, Revista Judiciária do Paraná, ano XVI, n.º 22, 2021, 45 ss.

<sup>48</sup> Cfr. REINER SCHULZE, *Die Widerrufsrechte im Vorschlag für ein Gemeinsames Europäisches Kaufrecht*, cit., 160 ss; FRANCESCO PAOLO PATTI, *Il recesso del consumatore: l'evoluzione normativa*, cit., 1051 ss; VERÓNICA DE PRIEGO FERNÁNDEZ, *El derecho de desistimiento, gradual generalización y paulatina homogeneización en la protección de los consumidores*, cit., 162 ss; REINER SCHULZE / JONATHAN MORGAN, *The Right of Withdrawal*, in *The Common European Sales Law in Context. Interactions with English and German Law*, edit. GERHARD DANNEMANN / STEFAN VOGENAUER, Oxford University Press, 2013, 294 ss (296 ss, com um confronto entre as regras DCFR e CESL); CARMEN AZCÁRRAGA MONZONÍS / RAQUEL GUILLÉN CATALÁN, *The Mandatory Nature of the Right of Withdrawal*, cit., 53 ss.

<sup>49</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 284 e JORGE MORAIS CARVALHO / JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro*, Almedina, Coimbra, 2014, 95.

no artigo 9º, n.º 8, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (LDC – Lei de Defesa do Consumidor)<sup>50</sup> – que, salvaguardando regimes mais favoráveis, reconhece um “direito de livre resolução”, do consumidor, nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços, nos termos do correspondente regime legal (Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro) – existem diversas e crescentes consagrações legais deste direito<sup>51</sup>, espécie de *ius poenitendi* a favor do consumidor, sempre marcadas por uma desconcertante variação terminológica.

II. Na legislação portuguesa, o direito de livre desvinculação do consumidor foi acolhido, em primeiro lugar, pelo Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de Julho, que transpôs, para o Direito interno, a referida Directiva 85/577/CEE, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores nos contratos celebrados fora do estabelecimento: nesse diploma, foi concedido ao consumidor um “direito de resolução” ou de “desistência”, nas vendas ao domicílio (artigos 4º e 5º) e nas vendas por correspondência (artigos 11º e 12º), a exercer no prazo de sete dias úteis, contados a partir da data do contrato ou, se posterior, da data da entrega da mercadoria. O diploma de 1987 foi revogado e substituído pelo Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, relativo aos contratos celebrados à distância e aos contratos ao domicílio e equiparados, também já revogado, pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, que transpôs, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a já mencionada Directiva 2011/83/UE, relativa aos direitos dos consumidores<sup>52</sup>.

No Decreto-Lei n.º 24/2014, hoje em vigor<sup>53</sup>, consagra-se, com um regime detalhado, um “direito de livre resolução” (artigos 10º ss), a favor do consumidor, na generalidade dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e dos contratos celebrados à

---

Cfr. RP 18-Dez.-2013 (JOSÉ AVELINO GONÇALVES), proc. n.º 1141/10.1TBMGR-A.C1, <http://www.dgsi.pt>, sobre a aplicação do artigo 9º, (à data) n.º 7 a um contrato de mediação imobiliária.

<sup>50</sup> Alterada, por último, pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro.

<sup>51</sup> Para uma visão geral, cfr. CARLOS LACERDA BARATA, *Direito de livre desvinculação do consumidor*, cit., 727 ss.

<sup>52</sup> Cfr. CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 872 ss, com uma síntese da evolução legislativa.

<sup>53</sup> Doravante, as disposições normativas referidas sem indicação da fonte pertencem ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, na sua actual redacção (incluindo, portanto, as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 16/2022, de 16 de Agosto e e pela recente Lei n.º 10/2023, de 3 de Março, que procedeu à republicação do diploma).

distância<sup>54</sup>, com um fornecedor de bens ou serviços; vale também para as vendas especiais esporádicas (artigo 25º)<sup>55</sup>.

III. Os contratos celebrados à distância relativos a serviços financeiros estão sujeitos a um regime especial, vertido no Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio<sup>56</sup>, em cujos artigos 19º e seguintes se inscreve, também, um “direito de livre resolução” do consumidor<sup>57</sup>, a exercer no prazo de 14 dias, excepto nos contratos de seguro de vida e relativos à adesão individual a fundos de pensões abertos, em que o prazo é de 30 dias (20º/1 do mesmo diploma legal); em regra, o prazo para o exercício do “direito de livre resolução” conta-se a partir da data da celebração do contrato à distância ou da data da recepção, pelo consumidor, dos termos do mesmo e das devidas

<sup>54</sup> Além dos contratos celebrados à distância relativos a serviços financeiros, que estão submetidos a um regime próprio (adiante indicado), exceptuam-se as várias situações previstas no artigo 17º do Decreto-Lei n.º 24/2014, entre as quais se incluem, por exemplo, contratos de fornecimento de bens confeccionados de acordo com as especificações do consumidor ou manifestamente personalizados (17º/1, c)) e contratos de fornecimento de gravações áudio ou vídeo seladas ou programas informáticos a que o consumidor tenha retirado o selo (17º/1, h)); cfr., nomeadamente, JORGE MORAIS CARVALHO / JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 126 ss; JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 356 ss; PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 84 ss; ELSA DIAS OLIVEIRA, *Contratação eletrónica e tutela do consumidor, Estudos de Direito do Consumo*, vol. V (coord. RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE / CARLOS LACERDA BARATA), AAFDL, Lisboa, 2017, 129 ss (143) e *Algumas considerações sobre a proteção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia*, RFDUL, LXII, n.º 1, t. 1, 2021, 209 ss (228); DAVID FALCÃO, *Lições de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 129 ss.

<sup>55</sup> Cfr. CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., especialmente, 905 ss; JORGE MORAIS CARVALHO / JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 90 ss; JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 338 ss; PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 75 ss; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 3ª ed., cit., 156-157; JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA / JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento*, in *I Congresso de Direito do Consumo* (coord. JORGE MORAIS CARVALHO), Almedina, Coimbra, 2016, 108 ss; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Dos contratos de consumo em especial*, ROA, ano 78, I/II, 2018, 125 ss (141 e 145) e *Direito do Consumo*, cit., 170; ELSA DIAS OLIVEIRA, *Contratação eletrónica e tutela do consumidor*, cit., 140 ss e *Algumas considerações sobre a proteção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia*, cit., 227-228; SANDRA PASSINHAS, *A proteção do consumidor no mercado em linha*, RFDUL, LXII, n.º 1, t. 2, 2021, 871 ss (890 ss).

<sup>56</sup> Alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro.

<sup>57</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, 702-703, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Celebração de contratos à distância e o novo regime do contrato de seguro*, RDES, L, n.º 3-4, 2009, 85 ss (106-107) (texto também publicado em *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, vol. III, Universidade Católica Edit., Lisboa, 2011, 235 ss; aqui: 252), PAULA RIBEIRO ALVES, *Contrato de seguro à distância. O contrato electrónico*, Almedina, Coimbra, 2009, 68 ss, J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *A celebração à distância do contrato de seguro*, in *Contrato de Seguro. Estudos*, Coimbra Edit., 2009, 37 ss (62 ss), ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Contratação à distância e contrato de seguro*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 10, 2016, 91 ss, em especial, 138 ss, MARTA BOURA, *Serviços financeiros à distância*, in *Estudos de Direito do Consumo*, vol. I, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 801 ss (825-826).

informações, se for posterior (20º/2); tratando-se de seguro de vida celebrado à distância, o prazo para a “livre resolução” conta-se a partir da data em que o tomador for informado da celebração do mesmo (20º/3 do mesmo decreto-lei).

### 3.2 FUNDAMENTOS

I. Genericamente, na base da atribuição de direitos de livre desvinculação a favor do consumidor está a sua debilidade ou vulnerabilidade<sup>58</sup>. No entanto, as diversas consagrações normativas assentam numa multiplicidade de fundamentos específicos<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> Cfr. SANDRA PASSINHAS, *O lugar da vulnerabilidade no Direito do consumidor português*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 15, 2019, 255 ss (300 ss). Sobre o tema, mais genericamente, vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Vulnerabilidades e Direito civil*, RFDUL, LXII, n.º 1, t. 1, 2021, 21 ss, *maxime*, 22-23 e HUGO RAMOS ALVES, *Vulnerabilidade e assimetria contratual*, cit., 306 ss e ETTORRE BATTELLI, *Vulnerabilità della persona e debolezza del contraente*, RDCiv., LXVIII, n.º 5, 2022, 939 ss, *maxime*, 955 ss.

<sup>59</sup> Cfr. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, cit., 107 ss, JORGE MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo*, cit., 445 ss e *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 283 ss, PETER MANKOWSKI, *Widerrufsrecht*, in JÜRGEN BASEDOW / KLAUS J. HOPT / REINHARD ZIMMERMANN, *Handwörterbuch des Europäischen Privatrechts*, II, Mohr Siebeck, Tübingen, 2009, 1791, MARCO B. M. LOOS, *Rights of Withdrawal*, Centre for the Study of European Contract Law. Working Paper Series n.º 2009/04, 6 ss (acessível em <https://ssrn.com/abstract=1350224>), REINHARD ZIMMERMANN, *Die Rückabwicklung nach Widerruf von Verbraucherverträgen*, cit., 206, CARLA BAKER-CHISS, *Le droit de rétractation du contrat électronique*, in JUDITH ROCHFELD (dir.), *L'acquis communautaire. Le contrat électronique*, Economica, Paris, 2010, 133 ss (135 ss), REINHARD STEENNOT, *The right of withdrawal under the Consumer Rights Directive as a tool to protect consumers concluding a distance contract*, cit., 116 ss, CRISTINA DALIA, *Il recesso consumeristico di «libera valutazione» dell'affare*, Rivista di diritto privato, 4/2015, 487 ss (514-515), REINER SCHULZE / FRYDERYK ZOLL, *European Contract Law*, 3ª ed., cit., 161 e (à luz das Directivas comunitárias) KAI-OLIVER KNOPS, *Die unionsrechtlichen Voraussetzungen des Rechtsmissbrauchseinwands – am Beispiel des Widerrufs von Verbraucherdarlehens- und Versicherungsverträgen*, RabelsZ, 85/3, 2021, 505 ss (531 ss). Cfr. também a síntese de ALBERTO MARIA BENEDETTI, *Recesso del consumatore*, cit., 957.

II. Nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial<sup>60</sup>, estão em causa procedimentos negociais, frequentemente agressivos<sup>61</sup> e excessivamente persuasivos<sup>62</sup>, conduzidos por um profissional, que, aliados ao factor *surpresa*<sup>63</sup>, que atinge o consumidor, implicam uma

<sup>60</sup> Sobre o tema, CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 864 ss, com múltiplas indicações bibliográficas.

<sup>61</sup> No sentido de que a venda porta a porta constitui uma prática comercial agressiva, vide CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982, 90-91, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., 76, ARNALDO FILIPE OLIVEIRA, *Contratos negociados à distância – Alguns problemas relativos ao regime de protecção dos consumidores, da solicitação e do consentimento em especial*, RPDC, n.º 7, 1996, 52 ss (69), LUÍS MENEZES LEITÃO, *A protecção do consumidor contra as práticas comerciais desleais e agressivas*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 5, 2003, 163 ss (169-170) (texto também publicado em O Direito, 134º-135º, 2002-2003, 69 ss) e *As Práticas Comerciais Desleais nas Relações de Consumo*, in *Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, 369 ss (380), PAULA RIBEIRO ALVES, *Contrato de seguro à distância. O contrato electrónico*, cit., 69 (implicitamente, quanto aos contratos fora do estabelecimento), JORGE MORAIS CARVALHO / JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 94, JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 284, CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 869, MARKESINIS / UNBERATH / JOHNSTON, *The German Law of Contract. A comparative treatise*, 2ª ed., Hart Publishing, Oxford and Portland, 2006, 266, Díez-PICAZO Y PONCE DE LEÓN, *Una nueva doctrina general del contrato?*, ADC, XLVI, 4, 1993, 1705 ss (1710), GEMMA BOTANA GARCÍA, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 32-33, IRIS BELUCHE RINCÓN, *El derecho de desistimiento del consumidor*, cit., 43-44, MARIO BESSONE, *La tutela del consumatore nella recente evoluzione del diritto francese*, Il Foro Italiano, 97/V, c. 186 ss (192), FEDERICO ORIANA, *La legge francese sulla vendita a domicilio e la protezione del consumatore*, cit., 1574, CARLO PILIA, *Accordo debole e diritto di recesso*, Giuffrè, Milano, 2008, 41, ETTORE BATTELLI, in ENZO MARIA TRIPODI / CLAUDIO BELLÌ, *Codice del Consumo. Commentario del D.Lgs. 6 settembre 2005, n. 206*, II ed., Maggioli Edit., 2008, 274 e *L'attuazione della direttiva sui consumatori tra rimodernizzazione di vecchie categorie e «nuovi» diritti*, Europa e diritto privato, 3, 2014, 927 ss (938-939), ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 49, VALENTINA BELLOMIA, *La responsabilità precontrattuale tra contrattazione civile, del consumatore e di impresa*, Giuffrè, 2012, 218, FRANCESCO RICCI, *I beni di consumo e la disciplina delle vendite aggressive*, Cacucci Edit., Bari, 2013, 151, ALFREDO CALDERALE, *Diritti dei consumatori e mercato in Italia*, in *Estudos de Direito do Consumo*, vol. I, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 189 ss (212), RAYMONDE BAILLOD, *Le droit de repentir*, cit., 228, JUDITH ROCHFELD, *«Le contrat?... si je veux !»*, RTDC, n.º 4/2001, 968 ss (968), MARCO B. M. LOOS, *Rights of Withdrawal*, cit., 6 e *Right of Withdrawal – Interoperability of Directives*, Centre for the Study of European Contract Law Working Paper Series n.º 2013-11, Amsterdam Law School Research Paper n.º 2013-61, p. 6 (acessível em <https://ssrn.com/abstract=2343565>), PETER ROTT / EVELYNE TERRY, in HANS-W. MICKLITZ / JULES STUYCK / EVELYNE TERRY, *Cases, Materials and Texts on Consumer Law*, Hart Publishing, Oxford and Portland, 2010, 240, CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, cit., 706. Na jurisprudência nacional, cfr. RP 19-Jan.-2010 (HENRIQUE ANTUNES), CJ XXXV/1, 2010, 185 ss (187).

<sup>62</sup> Cfr. GIOVANNI GABRIELLI, *Vincolo contrattuale e recesso unilaterale*, cit., 70 e ALBERTO GIANOLA, *L'integrità del consenso dai diritti nazionali al diritto europeo. Immaginando i vizi del XXI secolo*, Giuffrè, Milano, 2008, 73 ss (referindo-se a uma “persuasão ambiental”).

<sup>63</sup> A importância do factor surpresa é, expressamente, reconhecida na Directiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, sobre os direitos dos consumidores (*considerando* n.º 37). Cfr. KAI-OLIVER KNOPS, *Die unionsrechtlichen Voraussetzungen des Rechtsmissbrauchseinwands – am Beispiel des Widerrufs von Verbraucherdarlehens- und Versicherungsverträgen*, cit., 531 e ELIZABETH HALL / GERAINT HOWELLS / JONATHAN WATSON, *The Consumer Rights Directive – An Assessment of its Contribution to the Development of European Consumer Contract Law*, cit., 155.

No sentido do texto, vide GÜNTER REINER, *Der verbraucher-schützende Widerruf im Recht der Willenserklärung*, cit., 9, identificando, nesta matéria, a surpresa como palavra-chave, CLAUS-WILHELM CANARIS, *Wandlungen des Schuldvertragsrechts – Tendenzen zu seiner “Materialisierung”*, cit., 346-347, JÜRGEN OESCHSLER, *Schuldrecht. Besonderer Teil – Vertragsrecht*, Franz Vahlen, München, 2003, 204, LARENZ / MANFRED WOLF, *Allgemeiner Teil*

---

des Bürgerlichen Rechts, 9<sup>a</sup> ed., cit., 715, PETER MANKOWSKI, *Widerrufsrecht und Rückgaberecht*, in Reiner Schukze / Hans Schulte-Nölke, *Die Schuldrechtsreform vor dem Hintergrund des Gemeinschaftsrechts*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2001, 357 ss (358) e *Widerrufsrecht*, cit., 1791, KATHRIN KROLL-LUDWIGS, *Die Zukunft des verbraucherschützenden Widerrufsrechts in Europa*, cit., 511 e 529, CAROLINA BOXBERGER, *Wirksamkeit der Musterwiderrufsbelehrung*, Peter Lang, Frankfurt am Main, 2010, 9, JAN DIRK HARKE, *Allgemeines Schuldrecht*, Springer, 2010, 75-76, 77 e 78, SVEN HOEPPNER, *The Unintended Consequence of Doorstep Consumer Protection: Surprise, Reciprocation, and Consistency*, cit., 258 ss, CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 85, HEIN KÖTZ, *Europäisches Vertragsrecht*, 2.<sup>a</sup> ed., cit., 279 e 281, MICHAEL HÖHNE, *Das Widerrufsrecht bei Kaufverträgen im Spannungsverhältnis von Opportunismus und Effektivität*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2016, 13, MICHAEL STÜRNER, *Der Widerruf bei Verbraucherverträgen*, JURA – Juristische Ausbildung, 38/1, 2016, 26 ss (26) e *Europäisches Vertragsrecht*, cit., 311, GSELL, *Verbraucherschutz*, no *Staudinger BGB. Eckpfeiler des Zivilrechts*, 7.<sup>a</sup> ed., cit., K16, GIORGIO DE NOVA, *Recesso*, cit., 318 e 319 e no *Trattato di Diritto Privato*, dir. PIETRO RESCIGNO, vol. 10, *Obbligazioni e contratti*, t. 2<sup>o</sup> (SACCO / DE NOVA), UTET, Torino, 1995 (reimpr. 1998), 644-645, MARIA CARLA CHERUBINI, *Sul c.d. diritto di ripensamento*, RDCiv. XLV, P. II, 1999, 695 ss (697), PAMARIA REKAITI / ROGER VAN DEN BERGH, *Cooling-off Periods in the Consumer Laws of the EC Member States. A Comparative Law and Economics Approach*, cit., 373, NICOLÒ LIPARI, *Trattato di Diritto Privato Europeo*, vol. 3<sup>o</sup>, *L'attività e il contratto*, 2<sup>a</sup> ed., CEDAM, Padova, 2003, 161 (texto de NICOLA SCANNICCHIO), VICENZO ROPPO, *Il Contratto del Duemila*, 2<sup>a</sup> ed., cit., 29 e *Il Contratto*, 2.<sup>a</sup> ed., cit., 866, MASSIMO FRANZONI, *Le Obbligazioni*, III, *Fatti e atti fonti di obbligazione*, UTET, Torino, 2005, 963, ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 33, 44, 50, 70 e 133, REINHARD ZIMMERMANN, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, cit., 180 e *Die Rückabwicklung nach Widerruf von Verbraucherverträgen*, cit., 206, PASCAL PICHONNAZ, *La protection du consommateur en droit des contrats: le difficile équilibre entre cohérence du système contractuel et régime particulier*, cit., 331, VINCENZO CUFFARO (dir.), *Codice del Consumo*, 3<sup>a</sup> ed., cit., 386, FRANCESCO PAOLO PATTI, *Il recesso del consumatore: l'evoluzione normativa*, cit., 1012-1013, ROBERTA DE HIPPOLYTIS, *La disciplina unitaria del recesso*, cit., c. 186, ETTORE BATTELLI, *L'attuazione della direttiva sui consumatori tra rimodernizzazione di vecchie categorie e «nuovi» diritti*, cit., 938, 939-940 e 968, MARIA LUISA CHIARELLA, *Il recesso del consumatore: regole di settore e riflessi sistematici*, cit., 135-137, CLAUDIA CONFORTINI, *A proposito del ius poenitendi del consumatore e della sua discussa natura*, cit., n.º 5, JOSÉ RAMÓN GARCÍA VICENTE, *Ley de Contratos Celebrados Fuera de los Establecimientos Mercantiles: El Derecho de Revocación*, cit., 25, 35 e 88, BADENAS CARPIO / BOLDÓ RODA, *Régimen jurídico de la llamada «venta directa». Las ventas domiciliarias y a distancia*, cit., 202, MARCO LOOS, *Right of Withdrawal – Interoperability of Directives*, cit., 9, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE, *Direito de arrependimento nos contratos de consumo*, cit., 49, ANTÓNIO GAMA RAMOS, *Contratos de venda ao domicílio. Breve abordagem a uma área conflitual no domínio dos contratos*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 4, 2002, 243 ss (252), TERESA MADEIRA, *Contratos ao domicílio e equiparados*, RPDC, n.º 41, 2005, 39 ss (41), FERNANDA NEVES REBELO, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor – Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 82/2008, de 20 de Maio*, Revista Jurídica da Universidade Portucalense, n.º 13, 2008, 41 ss (63) e *O direito à informação do consumidor na contratação à distância*, in *Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, 103 ss (112), DAVID FALCÃO, *Lições de Direito do Consumo*, 3<sup>a</sup> ed., cit., 125 e 139 e o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 866-867 (com mais indicações bibliográficas).

significativa pressão psicológica<sup>64</sup>, que culmina em contratações irreflexivas e deficientemente ponderadas<sup>65</sup>, sem que o consumidor tenha tido uma verdadeira liberdade de decisão<sup>66</sup> e real possibilidade de comparar condições, preços e características do bem adquirido<sup>67</sup>.

III. Noutras situações, em particular, na contratação à distância, nomeadamente, através da *internet*, que constitui uma prática crescente<sup>68</sup> e, recentemente, incrementada pelas circunstâncias impostas pela pandemia Covid-19<sup>69</sup> – domínio marcado por uma assimetria

<sup>64</sup> As vendas ao domicílio são vistas como “vendas sob alta pressão” (*high pressure sales*): cfr. BYRON D. SHER, *The “cooling-off” period in door-to-door sales*, cit., 721-722 e, entre nós, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., 76, nota 3. Cfr. também JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 304, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA / JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento*, cit., 96, ALEXANDRA TEIXEIRA DE SOUSA, *O direito de arrependimento nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento: algumas notas*, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabçadas Ataíde Ferreira*, Ed. DECO, 2016, 18 ss (26), RAYMONDE BAILLOD, *Le droit de repentir*, cit., 227, KATHRIN KROLL-LUDWIGS, *Die Zukunft des verbraucherschützenden Widerrufsrechts in Europa*, cit., 529, HORST EIDENMÜLLER / FLORIAN FAUST / HANS CHRISTOPH GRIGOLEIT / NILS JANSEN / GERHARD WAGNER / REINHARD ZIMMERMANN, *Towards a revision of the consumer acquis*, *Common Market Law Review*, 48, 4, 2011, 1077 ss (1084-1085 e 1100-1101), GEMA TOMÁS MARTÍNEZ, *Derecho privado comunitario y evolución de las consecuencias del incumplimiento del deber de información del derecho de desistimiento: contratos celebrados fuera de establecimiento mercantil*, cit., 545 e CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 85, HEIN KÖTZ, *Europäisches Vertragsrecht*, 2.ª ed., cit., 279 e MARTIN EBERS, *Rechte, Rechtsbehelfe und Sanktionen im Unionsprivatrecht*, cit., 858.

<sup>65</sup> Cfr., entre outros, MARISA DINIS, *Contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial – Da Diretiva à transposição para o ordenamento jurídico português*, RPDC, n.º 77, 2014, 11 ss (36). Na doutrina estrangeira, fundamentalmente no mesmo sentido, ALBERTO GIANOLA, *L'integrità del consenso dai diritti nazionali al diritto europeo*, cit., 70 e 73 ss, HORST EIDENMÜLLER, *Die Rechtfertigung von Widerrufsrechten*, cit., 82 e *Why Withdrawal Rights?*, cit., 12, CAROLINA BOXBERGER, *Wirksamkeit der Musterwiderrufsbelehrung*, cit., 9, SCHLINKER / LUDYGA / BERGMANN, *Privatrechtsgeschichte*, Beck, München, 2019, 36 (texto de STEFFEN SCHLINKER), C. MASSIMO BIANCA, *Diritto Civile*, III, *Il Contratto*, 3ª ed., Giuffrè Francis Lefebvre, Milano, 2019, 364.

<sup>66</sup> Cfr. KAI ANDREAS SCHAFFELHUBER, *Zum Tatbestand des Haustürgeschäfts*, in *Droit de la consommation/Konsumenschutzrecht/Consumer law. Liber amicorum Bernd Stauder*, dir. LUC THÉVENOZ / NORBERT REICH, Nomos/Schultess, Zürich, 2006, 423 ss (425-426). Cfr. também NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de compra e venda*, vol. I, cit., 274.

<sup>67</sup> Cfr. MARIO BESSONE, *La tutela del consumatore nella recente evoluzione del diritto francese*, cit., 192, GARCÍA VICENTE, *Ley de Contratos Celebrados Fuera de los Establecimientos Mercantiles: El Derecho de Revocación*, cit. 27, JOSÉ Mª CABALLERO LOZANO, *Una compraventa especial: una venta fuera de establecimiento*, *Revista de Derecho Privado*, 78, 1994, 1047 ss (1049), KARL RIESENHUBER, *System and Principles of EC Contract Law*, ERCL, vol. 1, 3, 2005, 297 ss (308-309), MARCO LOOS, *Right of Withdrawal – Interoperability of Directives*, cit., 9, HEIN KÖTZ, *Europäisches Vertragsrecht*, 2.ª ed., cit., 281 e MARTIN EBERS, *Rechte, Rechtsbehelfe und Sanktionen im Unionsprivatrecht*, cit., 858.

<sup>68</sup> Cfr., por exemplo, JORGE MORAIS CARVALHO, *Comércio eletrónico*, BOA, n.º 27, Dez.-2019, 20 ss (20).

<sup>69</sup> Cfr. o *European E-Commerce Report 2021*, disponível em <https://ecommerce-europe.eu/wp-content/uploads/2021/09/2021-European-E-commerce-Report-LIGHT-VERSION.pdf>.

Em Portugal, de acordo com os dados divulgados, em 20-Nov.-2020, pelo INE, “a percentagem de utilizadores de comércio eletrónico registou em 2020 o maior aumento da série iniciada em 2002”, tendo crescido, também, quer a quantidade das encomendas, quer o valor despendido em cada aquisição. E em 2021 verificou-se um acréscimo de utilizadores do comércio eletrónico de 5,2% em relação ao ano anterior (número apresentado pelo INE, em informação de 22-Nov.-2021).

contratual<sup>70</sup> e por alguma fragilidade do consumidor, em contratações, muitas vezes, precipitadas, propiciadas por um simples clique num “botão” de aceitação de uma compra por impulso<sup>71</sup> – o fundamento essencial da protecção é outro: prende-se com a inexistência de efectivo contacto directo com o bem físico objecto da contratação, antes da sua recepção, o que dificulta o bom conhecimento das suas características e qualidade<sup>72</sup>, bem como com o profissional, o que, por

---

É evidente que o recolhimento domiciliário, obrigatório ou recomendável, potenciou, em larga escala, o uso da *internet* e, especialmente, a contratação à distância por via electrónica – cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *O crescente recurso às plataformas electrónicas e ao comércio electrónico durante a pandemia*, in BOA, n.º 31, Jan.-Abr. 2021, 39 ss – em vários períodos usada pelos consumidores como modo privilegiado de aquisição dos mais diversos bens, também em virtude do encerramento de estabelecimentos comerciais ou de restrições no acesso aos mesmos.

Todavia, noutras paragens, à pandemia ficaram também associadas medidas legislativas, excepcionais e temporárias, restritivas do direito de livre desvinculação do consumidor: assim sucedeu no Brasil, com a Lei n.º 14.010, de 10 de Junho de 2020, cujo artigo 8º determinou a suspensão, até 30 de Outubro do mesmo ano, da aplicação do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese de entrega domiciliária de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.

<sup>70</sup> Cfr. EMILIO TOSI, *La dematerializzazione della contrattazione: il contratto virtuale con i consumatori alla luce della recente novella al codice del consumo di cui al d. lgs. 21 febbraio 2014, n. 21*, Contratto e impresa, XXX, n.º 6, 2014, 1264 ss (1282-1283).

<sup>71</sup> Cfr. ELSA DIAS OLIVEIRA, *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, cit., 29-30, *Contratação electrónica e tutela do consumidor*, cit., 129 e 140-141, *Algumas considerações sobre a protecção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia*, cit., 226-227 e *Contratos electrónicos e tutela do consumidor*, in *Estudos de Direito do Consumo*, vol. I, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 829 ss (840-841). Cfr. também HUGO RAMOS ALVES, *Nótnula sobre a Venda à Distância e a Limitação Contratual da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços em Rede*, in *Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 2012, 271 ss (273) (acompanhando ELSA DIAS OLIVEIRA, naquele primeiro estudo), ARNALDO FILIPE OLIVEIRA, *Contratos negociados à distância – Alguns problemas relativos ao regime de protecção dos consumidores, da solicitação e do consentimento em especial*, cit., 60, CARLA BAKER-CHISS, *Le droit de rétractation du contrat électronique*, cit., 136 e ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 33 e 63.

Em sentido diferente, HORST EIDENMÜLLER / FLORIAN FAUST / HANS CHRISTOPH GRIGOLEIT / NILS JANSEN / GERHARD WAGNER / REINHARD ZIMMERMANN, *Towards a revision of the consumer acquis*, cit, 1085, considerando que o consumidor que está frente ao seu computador pode livremente abandonar um determinado *website* e comparar, sem pressões, as condições aí apresentadas com as oferecidas por outros vendedores; assim – defendem os Autores (1098 ss) – nas vendas à distância não se justifica um direito de livre desvinculação atribuído de modo geral e em termos injuntivos, sendo preferível um sistema que permita ao consumidor optar por contratos com ou sem esse direito.

<sup>72</sup> A justificação – por vezes, também invocada nos contratos celebrados no domicílio: cfr. JANKO BÜßER, *Das Widerrufsrecht des Verbrauchers. Das verbraucher-schützende Vertragslösungsrecht im europäischen Vertragsrecht*, cit., 126 – foi assumida pela Directiva 97/7/CE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância (*considerando* 14). Cfr. CRISTINA DALIA, *Il recesso consumeristico di «libera valutazione» dell'affare*, cit., 497.

No sentido do texto, ELSA DIAS OLIVEIRA, *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, cit., 97-98, *Tutela do Consumidor na Internet*, in *Direito da Sociedade da Informação*, V, 2004, 335 ss (346), *Algumas considerações sobre a protecção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia*, cit., 226-227 e *Contratos electrónicos e tutela do consumidor*, cit., 841, PAULO MOTA PINTO, *Princípios relativos aos deveres de informação no comércio à distância. Notas sobre o direito comunitário em vigor*, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 5, 2003, 183 ss (187), CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, cit., 108 (embora sem referir, explicitamente, os contratos à distância), JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *O direito de arrependimento nos contratos electrónicos de consumo como forma de extinção das obrigações. Um estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, cit., 121, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de compra e venda*, vol. I, cit., 274, J. CALAIS-AULOY, *La vente à distance en Droit français*, RPDC, 1995/4, 16 ss (21), GARCÍA VICENTE, *Ley de Contratos Celebrados Fuera de los Establecimientos Mercantiles: El Derecho de Revocación*, cit., 103, BADENAS CARPIO / BOLDÓ RODA,

vezes, não permite, ao consumidor, perceber com exactidão quem é a contraparte e aferir a sua credibilidade e seriedade<sup>73</sup>. Na contratação à distância de serviços financeiros<sup>74</sup> acresce ainda a importância do contrato, bem como a complexidade do objecto negocial<sup>75</sup>.

#### 4 REGIME LEGAL

---

*Régimen jurídico de la llamada «venta directa». Las ventas domiciliarias y a distancia*, cit., 201, IRIS BELUCHE RINCÓN, *El derecho de desistimiento del consumidor*, cit., 44-45, SÁNCHEZ ABRIL / OLIVA BLÁZQUEZ / MARTÍNEZ EVORA, *The Right of Withdrawal in Consumer Contrats: a comparative analysis of American and European law*, cit., 32, CARMEN PÉREZ DIOS, *Protección del consumidor y Derecho digital*, in *Tratado de Derecho digital*, coord. EDUARDO VALPUESTA GASTAMINZA / JUAN CARLOS HERNÁNDEZ PEÑA, Wolters Kluwer, Madrid, 2021, 544 ss (555), JUDITH ROCHFELD, «Le contrat?... si je veux !», cit., 968-969, LORENZO CAVALAGLIO, *La formazione del contratto. Normative di protezione ed efficienza economica*, cit., 78 (referindo uma reduzida “consciência real do objecto”), ALBERTO GIANOLA, *L'integrità del consenso dai diritti nazionali al diritto europeo*, cit., 84, ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 33, ROBERTA DE HIPPOLYTIS, *La disciplina unitaria del recesso*, cit., c. 186 e ETTORE BATTELLI, *L'attuazione della direttiva sui consumatori tra rimodernizzazione di vecchie categorie e «nuovi» diritti*, cit., 939-940. Cfr. também JÜRGEN OESCHSLER, *Schuldrecht. Besonderer Teil – Vertragsrecht*, cit., 212-213, HORST EIDENMÜLLER, *Die Rechtfertigung von Widerrufsrechten*, cit., 74-75 e 103, JAN DIRK HARKE, *Allgemeines Schuldrecht*, cit., 81, CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 85-86, MICHAEL STÜRNER, *Der Widerruf bei Verbraucherverträgen*, cit., 26 e *Europäisches Vertragsrecht*, cit., 311, MARCO B. M. LOOS, *Rights of Withdrawal*, cit., 7-9 (com muitas reservas), GEORGE BORGES / BERND IRLÉNBUSCH, *Fairness crowded out by law: An experimental study on withdrawal rights*, JITE (Journal of Institutional and Theoretical Economics) 163/1, 2007, 84 ss (85), HEIN KÖTZ, *Europäisches Vertragsrecht*, 2.<sup>a</sup> ed., cit., 283 e (com ressalvas), MARTIN EBERS, *Rechte, Rechtsbehelfe und Sanktionen im Unionsprivatrecht*, cit., 858-859. Para uma visão crítica: KATHRIN KROLL-LUDWIGS, *Die Zukunft des verbraucherschützenden Widerrufsrechts in Europa*, cit., 511 e, especialmente, 528.

<sup>73</sup> Vide LUÍS MENEZES LEITÃO, *A protecção do consumidor contra as práticas comerciais desleais e agressivas*, cit., 165-166, SARA LARCHER, *Contratos celebrados através da internet: garantias dos consumidores contra vícios na compra e venda de bens de consumo*, Estudos do Instituto de Direito do Consumo, II, IDC/FDUL, Almedina, 2005, 141 ss (146), ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Contratação à distância e contrato de seguro*, cit., 94, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA / JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento*, cit., 96, JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.<sup>a</sup> ed., cit., 283-284 e 304, SANDRA PASSINHAS, *A proteção do consumidor no mercado em linha*, cit., 884-885, ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 69-70, VICENZO ROPPO, *Il Contratto*, 2.<sup>a</sup> ed., cit., 866, FRANCESCO PAOLO PATTI, *Il recesso del consumatore: l'evoluzione normativa*, cit., 1013. Cfr. ainda JOHN DICKIE, *Consumer Confidence and the EC Directive on Distance Contracts*, Journal of Consumer Policy, 21, 1978, 217 ss, afirmando (porventura, com uma generalização excessiva) que a compra à distância é realizada “in dark”, quanto ao bem e quanto ao vendedor, sendo a atribuição de um *cooling-off period* o factor essencial para criar a confiança do consumidor nesse modo de contratação (217 e 223). Numa perspectiva crítica (pela desigualdade, em relação a outros modos de contratação): JAN DIRK HARKE, *Allgemeines Schuldrecht*, cit., 76.

<sup>74</sup> Cfr. ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 77 e HORST EIDENMÜLLER, *Die Rechtfertigung von Widerrufsrechten*, cit., 87 ss e 103.

<sup>75</sup> Neste sentido, BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 234. Cfr. também MARCO B. M. LOOS, *Rights of Withdrawal*, cit., 9, HORST EIDENMÜLLER / FLORIAN FAUST / HANS CHRISTOPH GRIGOLEIT / NILS JANSEN / GERHARD WAGNER / REINHARD ZIMMERMANN, *Towards a revision of the consumer acquis*, cit., 1102 (quanto ao seguro de vida), MICHAEL STÜRNER, *Der Widerruf bei Verbraucherverträgen*, cit., 26 e *Europäisches Vertragsrecht*, cit., 311, KAI-OLIVER KNOPS, *Die unionsrechtlichen Voraussetzungen des Rechtsmissbrauchseinwands – am Beispiel des Widerrufs von Verbraucherdarlehens- und Versicherungsverträgen*, cit., 534 (partindo do Direito comunitário) e ALFREDO CALDERALE, *Diritti dei consumatori e mercato in Italia*, cit., 232-233.

## 4.1 INFORMAÇÃO

I. Existe um nexo particularmente estreito entre o “direito de livre resolução” do consumidor e a informação que lhe deve ser prestada<sup>76</sup>, em cumprimento dos correspondentes deveres que impendem sobre o profissional<sup>77</sup>. Para uma tutela efectiva do consumidor não basta que a lei lhe atribua o direito de, livremente, se desvincular do contrato, sendo necessário o conhecimento da titularidade do direito, das condições em que o pode exercer e do modo de o fazer<sup>78</sup>.

Assim, nos contratos concluídos à distância e nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial<sup>79</sup> o fornecedor dos bens ou prestador de serviços deve:

- (i) Informar o consumidor acerca da existência do direito de se desvincular, do prazo em que o pode fazer e do modo de exercício do direito, facultando-lhe o devido formulário (artigo 4º/1, m) e parte B do anexo do Decreto-Lei n.º 24/2014)<sup>80</sup>;

<sup>76</sup> Cfr., entre outros, GIUSEPPE GRISI, *Informazione (obblighi di)*, ED, Annali IV, 2011, 595 ss (614 ss), LAURA DI BONA, *Spunti di riflessione in tema di obblighi informativi (e neoformalismo) nei contratti asimmetrici*, cit., 255 ss, VERONICA BONGIOVANNI, *L'estinzione unilaterale del contratto di credito ai consumatori*, Europa e diritto privato, n.º 2, 2014, 455 ss (466 e 469), MARIA PIA PIGNALOSA, *Contratti a distanza e recesso del consumatore*, Giuffrè, Milano, 2016, 90 ss, LUCIANA D'ACUNTO, *Il recesso nei contratti di consumo*, in *Il Recesso* (AA VV), Pacini Giuridica, Pisa, 2017, 145 ss (156 ss), ADRIANA ADDANTE, *Tutela del consumatore nei contratti telematici e nuove frontiere del diritto europeo della vendita*, CEDAM, 2017, 18 e GEMA TOMÁS MARTÍNEZ, *Derecho privado comunitario y evolución de las consecuencias del incumplimiento del deber de información del derecho de desistimiento: contratos celebrados fuera de establecimiento mercantil*, cit., 546 ss.

<sup>77</sup> A amplitude dos deveres de informação ao consumidor é crescente (cfr. a longa lista de elementos objecto de informação constante das vinte e cinco(!) alíneas do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 24/2014; desde 28 de Maio de 2022, com a entrada em vigor das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, acrescem ainda regras com adicionais requisitos de informação nos contratos celebrados *on line* – artigo 4º-A) e, muitas vezes, excessiva, sendo, por isso, contraproducente: o excesso de informação gera, amiúde, falta de informação – cfr. REINHARD ZIMMERMANN, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, cit., 212 e o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 895. Sobre esta questão, veja-se, em especial, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *O direito à não-informação*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 9, edição especial, 2015, 45 ss e, mais sucintamente, *O Direito dos consumidores em Portugal (2022)*, cit., 46.

<sup>78</sup> Vide PETER ROTT, *Harmonising different rights of withdrawal: can German Law serve as an example for EC Consumer Law?*, German Law Journal, vol. 7, n.º 12, 2006, 1109 ss (1116 ss), PETER MANKOWSKI, *Widerrufsrecht*, cit., 1792, KATHRIN KROLL-LUDWIGS, *Die Zukunft des verbraucherschützenden Widerrufsrechts in Europa*, cit., 521-522, ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 87 e REINHARD STEENNOT, *The right of withdrawal under the Consumer Rights Directive as a tool to protect consumers concluding a distance contract*, cit., 108.

<sup>79</sup> Cfr. CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 905-906, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA / JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento*, cit., 58 ss. Antes do Decreto-Lei n.º 24/2014: JORGE MORAIS CARVALHO, *Prestação de informações nos contratos celebrados à distância*, in *Direito privado e Direito comunitário. Alguns ensaios*, coord. MARIA HELENA BRITO / RUI PINTO DUARTE, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Âncora Edit., 2007, 13 ss (89).

<sup>80</sup> O Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro (artigo 7º) introduziu alterações neste formulário, bem como no relativo à informação sobre o direito de livre resolução.

- (ii) Informar o consumidor de que, caso exerça o direito de livre desvinculação, suportará os custos com a devolução do bem e do respectivo valor, caso não seja possível a devolução por correio normal (4º/1, *n*));
- (iii) No caso de prestação de serviços que, por expresse pedido do consumidor, tenha início no decurso do prazo para o exercício do direito: informá-lo da obrigação de pagamento de um valor proporcional ao serviço prestado (nos termos do artigo 15º), caso o consumidor venha a desvincular-se do contrato (4º/1, *o*));
- (iv) Informar o consumidor, sendo o caso, acerca da própria e excepcional inexistência de direito de livre desvinculação (nas situações previstas no artigo 17º), bem como das circunstâncias em que o consumidor o perde<sup>81</sup> (4º/1, *p*)).

II. Trata-se de um dever pré-contratual: a informação deve ser prestada antes da celebração do contrato e em tempo útil, devendo ser transmitida de forma clara e compreensível (4º/1)<sup>82</sup>.

As informações a que se referem as alíneas *m*), *n*) e *o*) do número 1 do artigo 4º podem ser prestadas no modelo/formulário de informação sobre o direito de livre desvinculação, que consta do anexo (parte A) ao Decreto-Lei n.º 24/2014 (4º/3).

No âmbito dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial as devidas informações devem ser fornecidas em papel, podendo, no entanto, com o acordo do consumidor, ser prestadas noutro suporte duradouro (4º/6).

---

<sup>81</sup> Designadamente, prestação de serviços, quando estes sejam integralmente realizados após expresse consentimento do consumidor e este reconheça que, nesse caso, perde o direito de livre desvinculação se o contrato tiver sido plenamente executado (17º/1, *a*)) e fornecimento de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material, com obrigação de pagamento, com execução iniciada com consentimento prévio e expresse do consumidor e este reconheça que o consentimento implica a perda do “direito de livre resolução”, tendo o fornecedor dos conteúdos digitais efectuado a confirmação da celebração do contrato, nos termos do artigo 6º (para os contratos celebrados à distância) ou do artigo 9º/2 (para os celebrados fora do estabelecimento) (17º/1, *l*), com actual redacção dada pela Lei n.º 10/2023, de 3 de Março).

<sup>82</sup> Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 319 ss; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os contratos fora do estabelecimento*, in *Estudos de Direito do Consumo*, vol. I, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 767 ss (774).

Para o Direito italiano, cfr., em termos inteiramente equivalentes, o artigo 49/1 do *Codice del Consumo*.

III. A prova do cumprimento dos deveres pré-contratuais de informação incumbe ao fornecedor de bens ou prestador de serviços: artigo 4º/8. A prática demonstra, porém, que esses deveres são muitas vezes incumpridos, nomeadamente, no comércio *on line*<sup>83</sup>.

IV. O incumprimento de deveres de informação relativos à livre desvinculação do consumidor acarreta importantes consequências, nomeadamente, quanto ao tempo de exercício do direito, como, de seguida, se verá.

## 4.2 PRAZO

I. Nos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento o prazo geral, legalmente fixado, para o exercício do direito de livre desvinculação contratual é, actualmente, de 14 dias, contado nos termos gerais (artigo 279º do Código Civil) e, em regra, com início na data de celebração do contrato (na prestação de serviços) ou da entrega da coisa<sup>84</sup> (na compra e venda) ao consumidor ou a um terceiro, por si indicado, que não seja o transportador<sup>85</sup>: artigo 10º/1, a) e b) do Decreto-Lei n.º 24/2014.

Contudo, presentemente, nos contratos celebrados (fora do estabelecimento) no domicílio ou na sequência de deslocações organizadas pelo profissional o consumidor dispõe de um prazo de 30 dias para se desvincular livremente do negócio (10º/1)<sup>86</sup>.

II. As partes podem, por acordo, estipular um prazo mais alargado do que o fixado normativamente, que, assim, vale como mínimo legal (artigo 10º/4)<sup>87</sup>.

<sup>83</sup> Em especial, quanto à disponibilização do formulário para exercício do direito de desvinculação do consumidor: umas vezes, por simples omissão, noutras, por prestação de informações incorrectas e noutras ainda por meras referências incompletas ou remissões para contactos posteriores, pretensamente informativos.

No entanto, o recurso aos formulários, de comunicação das informações e de exercício do direito de livre desvinculação – enquanto modelos uniformizados e simplificados, desde que não apresentem erros ou ambiguidades e na medida em que sejam correctamente utilizados – é, naturalmente, vantajoso para ambas as partes. Cfr. JOHANN KINDL, *Musterwiderrufsbelehrung. Der deutsche Gesetzgeber als Kautelarjurist*, Working Papers Jean Monnet Chair/European Private Law, Universitat de Barcelona, working paper 9/2017.

<sup>84</sup> Na terminologia legal: quando o consumidor adquirir a “posse física dos bens”.

<sup>85</sup> Nesta hipótese, a prestação de entrega a terceiro será liberatória (artigo 770º/a) do Código Civil).

<sup>86</sup> A inovação (em vigor desde 28 de Maio de 2022), com este prazo alargado para estas duas situações, justificada pela especial vulnerabilidade dos consumidores, normalmente, visados por esse tipo de contratações, resultou da alteração ao artigo 10º/1 do Decreto-Lei n.º 24/2014, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, ao abrigo da possibilidade conferida, aos Estados-membros, pela Directiva *Omnibus* (artigo 4º/8 da Directiva 2019/2161/UE).

<sup>87</sup> Cfr. o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 908, JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *Os contratos de consumo celebrados pela internet. Um estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, cit., 526 e, em geral, JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 238-239. No mesmo sentido, à luz do ordenamento alemão, KAISER, no *Staudinger BGB*,

III. Por outro lado, o aumento do prazo pode resultar do incumprimento do dever informação quanto à existência do direito de livre desvinculação, ao prazo ou ao procedimento para o seu exercício, bem como da não disponibilização do devido formulário, nos termos acima referidos (artigo 4º/1, *m*): haverá, então, uma extensão do prazo por mais doze meses, conforme prescreve o artigo 10º, n.º 2<sup>88</sup>; sendo essa informação prestada tardiamente<sup>89</sup>, no decurso desses doze meses, o direito poderá ser exercido em 14 dias ou em 30 dias<sup>90</sup>, contados da data em que o consumidor a receba (10º/3)<sup>91</sup>. Sanciona-se, assim, o incumprimento de alguns deveres de

---

§§ 346-361, Otto Schmidt/De Gruyter, 2012, comentário ao § 355, n.º 95; JÖRN FRITSCHKE, no *Münchener Kommentar zum BGB*, 3, *Schuldrecht. Allgemeiner Teil II*, 8ª ed., Beck, München, 2019, em anotação ao § 355, n.º 5.

<sup>88</sup> O artigo 10º/2 referia-se ao incumprimento do “dever de informação pré-contratual determinado na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 4.º”, sem atender às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro, por força das quais a informação em causa e o dever de disponibilização do formulário passaram a constar da alínea *m*) do artigo 4.º/1 do Decreto-Lei n.º 24/2014. O lapso foi finalmente corrigido, com a nova redacção, dada pela Lei n.º 10/2023, de 3 de Março.

No anterior regime dos contratos celebrados à distância (Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril) o incumprimento do dever de informação (previsto no artigo 5º) já acarretava um prolongamento (embora menos significativo) do prazo para o exercício do direito de desvinculação pelo consumidor, que passava a dispor, então, de 3 meses (artigo 6º/3). Cfr. ELSA DIAS OLIVEIRA, *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, cit., 112-113 e nota 311, JORGE MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo*, cit., 394-395 e na primeira edição do *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, 2013, 134 e FERNANDA NEVES REBELO, *O Direito à Informação do Consumidor na Contratação à Distância*, cit., 149. Com a comparação dos dois regimes, CHEN CHEN, *Contratos à distância em geral*, in *Estudos de Direito do Consumo*, vol. I, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO, Almedina, Coimbra, 2023, 775 ss (787).

Actualmente, o alargamento do prazo, para doze meses, vale para os contratos celebrados à distância e, também, para os celebrados fora do estabelecimento (ao contrário do que, quanto a estes, pareceria decorrer do artigo 9.º/1, que determina a nulidade do contrato em caso de omissão das devidas informações): é o que resulta do artigo 10.º/ 1 e 2.

<sup>89</sup> A letra do artigo 10.º/3 reportava-se à “informação pré-contratual a que se refere a alínea *n*) do n.º 1 do artigo 4.º”, sem atender a que, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, à matéria corresponde a alínea *m*) do n.º 1 do artigo 4.º, como hoje lê no artigo 10.º/3, mercê da correcção efectuada pela Lei n.º 10/2023, de 3 de Março.

<sup>90</sup> O prazo de 30 dias vale para os contratos celebrados fora do estabelecimento, no domicílio do consumidor ou na sequência de deslocações organizadas pelo profissional.

<sup>91</sup> Cfr. PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 77, JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 340-341, CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 908, MARISA DINIS, *O direito à informação – consequências em caso de preterição dos deveres de informação*, cit., 103-104, ELSA DIAS OLIVEIRA, *Contratação eletrónica e tutela do consumidor*, cit., 142, *Algumas considerações sobre a proteção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia*, cit., 227-228 e *Contratos eletrónicos e tutela do consumidor*, cit., 842, SANDRA PASSINHAS, *A proteção do consumidor no mercado em linha*, cit., 891.

Verifica-se uma uniformização das soluções normativas, para o que terá contribuído a Directiva 2011/83/UE, relativa aos direitos dos consumidores (cfr. GEMA TOMÁS MARTÍNEZ, *Derecho privado comunitario y evolución de las consecuencias del incumplimiento del deber de información del derecho de desistimiento: contratos celebrados fuera de establecimiento mercantil*, cit., 564 e BRIGITTA LURGER, *Widerrufsrechte*, cit., 72). Cfr., para o Direito alemão, o § 356/3 BGB (cfr. MICHAEL STÜRNER, anotação ao § 356, PRÜTTING / WEGEN / WEINREICH, *BGB Kommentar*, cit., 689-690, REINER SCHULZE, *BGB Handkommentar* SCHULZE / DÖRNER / EBERT / HOEREN / KEMPER / SAENGER / SCHEUCH / SCHREIBER / SCHULTE-NÖLKE / STAUDINGER / WIESE, 10ª ed., Nomos, 2019, anotação ao § 356, n.º 7, GSELL, *Verbraucherschutz*, no *Staudinger BGB. Eckpfeiler des Zivilrechts*, 7ª ed., cit., K19, CHRISTIANE WENDEHORST, *Das neue Gesetz zur Umsetzung der Verbraucherrechtlinie*, NJW 9/2014, 577 ss (582), CHRISTOPH SCHÄRTL, *Der verbraucherschützende Widerruf bei außerhalb von Geschäftsräumen geschlossenen Verträgen und Fernabsatzverträgen*, JuS, 2014/7, 577 ss (580-581), CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 93); em

informação, a cargo do profissional, com o alargamento do prazo para exercício do direito, pelo consumidor<sup>92</sup>.

IV. Para aferir a tempestividade do exercício do direito releva o momento da expedição da declaração de “livre resolução”: é o que resulta do disposto no número 3 do artigo 11º, que considera o direito exercido desde que a declaração seja *enviada* antes do termo do prazo<sup>93</sup>. Tratando-se, como efectivamente se trata, de uma declaração receptícia<sup>94</sup>, esta solução normativa

---

Itália: artigo 53 do *Codice del Consumo* (cfr. ETTORE BATTELLI, *L'attuazione della direttiva sui consumatori tra rimodernizzazione di vecchie categorie e «nuovi» diritti*, cit., 972 e ADRIANA ADDANTE, *Tutela del consumatore nei contratti telematici e nuove frontiere del diritto europeo della vendita*, cit., 18); no Direito espanhol: artigos 71/3 e 105 do TRLGDCU (cfr. LUCÍA VÁZQUEZ-PASTOR JIMÉNEZ, *Principales novedades que introduce la Ley 3/2014, de 27 de marzo, en el régimen jurídico de los contratos celebrados fuera del establecimiento*, InDret, n.º 4, 2014, 26 e VERÓNICA DE PRIEGO FERNÁNDEZ, *El derecho de desistimiento, gradual generalización y paulatina homogeneización en la protección de los consumidores*, cit., 145). Cfr. igualmente o artigo L 221-20 do *Code de la consommation*.

<sup>92</sup> O exercício do direito não deixa de estar submetido a um prazo de caducidade, embora significativamente mais longo. Contudo, cabe recordar que, no caso Heininger, o Tribunal de Justiça CE proferiu, no respectivo processo (C-481/99: Georg Heininger e Helga Heininger v. Bayerische Hypo- und Vereinsbank AG), o acórdão de 13 de Dezembro de 2001, decidindo que, à luz da Directiva 85/577/CEE, o legislador nacional não pode aplicar “o prazo de um ano, a contar da celebração do contrato, para o exercício do direito de rescisão instituído pelo artigo 5º desta directiva quando o consumidor não foi informado nos termos do artigo 4º da referida directiva”; esta orientação foi depois contrariada, designadamente, no caso Hamilton (C-412/06: Annelore Hamilton v. Volksbank Filder eG, 10 de Abril de 2008), no qual, a propósito de um contrato de crédito de longa duração, com prestação de informações erradas sobre o direito de desvinculação do consumidor, se interpretou a mesma Directiva no sentido de os Estados-membros poderem prever que o direito fosse exercido, no máximo, no prazo de um mês após o cumprimento das obrigações contratuais. Hoje, diversamente do teor da Directiva de 1985, a Directiva 2011/83/UE determina um limite máximo de “12 meses após o termo do prazo de retractação inicial”, em caso de omissão de informação sobre o correspondente direito (artigo 10º). Cfr. REINER SCHULZE, *Precontractual Duties and Conclusion of Contract in European Law*, *European Review of Private Law*, 13, 6, 2005, 841 ss (861) (na tradução: *Deberes precontractuales y conclusión del contrato en el Derecho Contractual Europeo*, ADC, LIX, 1, 2006, 29 ss (52)), PETER ROTT, *Information obligations and withdrawal rights*, cit., 191, KATHRIN KROLL-LUDWIGS, *Die Zukunft des verbraucherschützenden Widerrufsrechts in Europa*, cit., 522, JONAS C. RYBARZ, *Billigkeitserwägungen im Kontext des Europäischen Privatrechts*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2011, 115 ss, ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 115-116, LÍDIA ARNAU RAVENTÓS, *El prazo para desistir en los contratos con consumidores*, cit., 175, nota 54, ROBERTA DE HIPPOLYTIS, *La disciplina unitaria del recesso*, cit., c. 187-188, Brigitta Lurger, *Widerrufsrechte*, cit., 73, CHRISTIAN TWIGG-FLESNER, *The Europeanisation of Contract Law. Current controversies in Law*, 2.ª ed., Routledge, 2013, 81 e respectiva nota 101, STEFANO PAGLIANTINI, *L'ibridazione del nuovo recesso di pentimento*, RDCiv., LXI, n.º 2, 2015, 275 ss (276 ss), HEIN KÖTZ, *Europäisches Vertragsrecht*, 2.ª ed., cit., 124 e respectiva nota 47, PHILLIP HELLWEGE, *Right of Withdrawal in Distance and Off-premises Contracts*, cit., 545 ss, MICHAEL STÜRNER, *Europäisches Vertragsrecht*, cit., 325, REINER SCHULZE / FRYDERYK ZOLL, *European Contract Law*, 3ª ed., cit., 168, e NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de compra e venda*, vol. I, cit., 280 ss.

<sup>93</sup> Cfr. a solução equivalente no Direito alemão: § 355/1 BGB, segundo o qual basta que a declaração seja enviada dentro do prazo; assim, pode o consumidor aproveitar todo o período de 14 dias para tomar a sua decisão. Cfr. KAISER, *Staudinger BGB*, §§ 346-361, cit., comentário ao § 355, n.º 37, JONAS DAVID BRINKMANN, *Die verloren gegangene Widerrufserklärung*, ZJS, 6/2012, 744 ss, CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 57 e JÖRN FRITSCHKE, *Münchener Kommentar zum BGB*, 3, *Schuldrecht. Allgemeiner Teil II*, 8ª ed., cit., anotação ao § 356, n.º 31, JÜRGEN TAEGER / SASCHA KREMER, *Recht im E-Commerce und Internet*, 2.ª ed., R&W, Frankfurt am Main, 2021, 209, THOMAS HOEREN, *Internetrecht. Ein Grundriss*, 4.ª ed., De Gruyter, 2021, 355 e MICHAEL STÜRNER, *Europäisches Vertragsrecht*, cit., 322. Para o Direito francês (considerando, também, a tempestividade da declaração de desvinculação que seja enviada antes de expirar o prazo): artigo R-222-4 do *Code de la Consommation*.

<sup>94</sup> Cfr. J. P. REMÉDIO MARQUES, em anotação ao acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Junho de 1994, RPDC, n.º 0, 1994, 181 ss (183), PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 3ª ed., cit., 157, JOSÉ CARLOS BRANDÃO

favorece o consumidor, no confronto com a que resultaria do regime geral de eficácia das declarações recipiendas, em que relevaria a recepção ou o conhecimento pelo destinatário (224º/1, primeira parte, do Código Civil).

### 4.3 FORMA E PROVA

I. A validade da declaração de desvinculação do consumidor nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e nos contratos celebrados à distância não depende de forma especial<sup>95</sup>, em consonância com a regra geral da liberdade de forma (219º do Código Civil)<sup>96</sup>. Com efeito, embora o Decreto-Lei n.º 24/2014 pareça privilegiar o exercício do direito através do preenchimento e do envio do correspondente modelo/formulário de “livre resolução” (11º/1, primeira parte), que, como vimos, deve ser facultado ao consumidor (4º/1, *m*)), é admitida qualquer outra forma<sup>97</sup>, que corporize uma declaração inequívoca de desvinculação<sup>98</sup> (11º/1, *in fine*), a qual pode, portanto, ser comunicada por carta, *e-mail* ou verbalmente, incluindo por contacto telefónico ou por qualquer outro meio susceptível de prova (11º/2); prevê-se, também, a comunicação da desvinculação por via electrónica, no *sítio* do profissional na *internet*, quando ele possibilite essa

---

PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 241, nota 90, GRAVATO MORAIS, *O direito de revogação nos contratos de crédito ao consumo: confronto entre os regimes jurídicos português e alemão*, cit., 475 e *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, Coimbra, 2007, 160 e CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 908; cfr. também GIOVANNI GABRIELLI, *Vincolo contrattuale e recesso unilaterale*, cit., 139, ETTORRE BATTELLI, *L'attuazione della direttiva sui consumatori tra rimodernizzazione di vecchie categorie e «nuovi» diritti*, cit., 956, GARCÍA VICENTE, *Ley de Contratos Celebrados Fuera de los Establecimientos Mercantiles: El Derecho de Revocación*, cit., 113 e 186, LÍDIA ARNAU RAVENTÓS, *El prazo para desistir en los contratos con consumidores*, cit., 167 e HENRRY SOSA OLÁN, *El derecho de desistimiento como mecanismo protector del consumidor en la contratación electrónica*, cit., 174. Em sentido divergente, que não acompanhamos, FERNANDA NEVES REBELO, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor – Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 82/2008, de 20 de Maio*, cit., 66 e JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *Direito à Informação. Repercussões no Direito do Consumidor*, cit., 150.

<sup>95</sup> Para a celebração de contratos fora do estabelecimento, a lei prescreve a forma escrita (9º/1), não havendo, assim, simetria entre a forma exigida para a constituição e a forma da extinção do vínculo contratual.

<sup>96</sup> Também no domínio dos contratos celebrados à distância relativos a serviços financeiros (Decreto-Lei n.º 95/2006, artigo 21º/1 e 2) é admitido o exercício do direito por qualquer meio susceptível de prova, sem prejuízo de se prever, especialmente, a comunicação em suporte de papel ou outro meio duradouro.

<sup>97</sup> De modo semelhante, no Direito alemão, REINER SCHULZE, *BGB Handkommentar* SCHULZE / DÖRNER / EBERT / HOEREN / KEMPER / SAENGER / SCHEUCH / SCHREIBER / SCHULTE-NÖLKE / STAUDINGER / WIESE, 10ª ed., cit., anotação ao § 355, n.º 6; JÜRGEN TAEGER / SASCHA KREMER, *Recht im E-Commerce und Internet*, 2.ª ed., cit., 209; MICHAEL STÜRNER, *Europäisches Vertragsrecht*, cit., 321.

<sup>98</sup> Cfr. JEAN CALAIS-AULOY / HENRI TEMPLE, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 585; REINER SCHULZE, *BGB Handkommentar* SCHULZE / DÖRNER / EBERT / HOEREN / KEMPER / SAENGER / SCHEUCH / SCHREIBER / SCHULTE-NÖLKE / STAUDINGER / WIESE, 10ª ed., cit., anotação ao § 355, n.º 5.

opção, caso em que o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve acusar a recepção da declaração do consumidor, em suporte duradouro<sup>99</sup> e em 24 horas (11º/4)<sup>100</sup>.

II. À margem do aspecto formal, a lei admite que a declaração de desvinculação seja produzida de modo tácito, *maxime* mediante a devolução do bem adquirido (11º/2).

III. A prova do exercício do direito de livre desvinculação cabe ao consumidor (11º/5), que, portanto, terá vantagem em utilizar o correio registado com aviso de recepção ou a via electrónica em termos que permitam a prova do envio<sup>101</sup>.

#### 4.4 EFEITOS

I. Nos contratos celebrados à distância e nos concluídos fora do estabelecimento, o direito de livre desvinculação do consumidor não se insere na fase pré-contratual, de modo a suspender a formação do contrato durante o prazo para exercício do direito<sup>102</sup>: diferentemente,

<sup>99</sup> A definição legal de *suporte duradouro* consta do artigo 3º/v) do Decreto-Lei n.º 24/2014.

<sup>100</sup> Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO / JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 106; JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 342; CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 907.

<sup>101</sup> Cfr. DAVID FALCÃO, *Lições de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 142.

<sup>102</sup> Este modelo tem fortes raízes em França – onde, hoje, o actual artigo 1122 do *Code Civil*, resultante da reforma de 2016, contrapõe *prazo de reflexão* e *prazo de retractação* – com uma significativa corrente doutrinária defendendo que a “retractação” se insere na fase de formação do contrato: cfr. JEAN CALAIS-AULOY, *L'influence du droit de la consommation sur le droit civil des contrats*, RTDC, 93, n.º 2, 1994, 239 ss (244), JEAN CALAIS-AULOY / HENRI TEMPLE, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 572 e 586, RAYMONDE BAILLOD, *Le droit de repentir*, cit., 235 ss e 241; em sentido contrário: DIMITRI HOUTCIEFF, *Droit des contrats*, 2ª ed., Larcier, Bruxelles, 2016, 103-104 e PHILIPPE MALAURIE / LAURENT AYNÈS / PIERRE-YVES GAUTIER, *Droit des Contrats Spéciaux*, 8ª ed., LGDJ, 2016, 73-75; sobre o tema no Direito francês, cfr. também JEAN-PIERRE PIZZIO, *Un apport législatif en matière de protection du consentement. La loi du 22 décembre 1972 et la protection du consommateur sollicité à domicile*, cit., em especial, 80 ss, STEPHANE DETRAZ, *Plaidoyer pour une analyse fonctionnelle du droit de rétractation en droit de la consommation*, Juris Classeur, Contrats – Concurrence – Consommation, n.º 5, Maio-2004, 7 ss (12-13), JANKO BÜBER, *Das Widerrufsrecht des Verbrauchers. Das verbraucher-schützende Vertragslösungsrecht im europäischen Vertragsrecht*, cit., 206 ss e OLIVIER PENIN, *La distinction de la formation et de l'exécution du contrat. Contribution à l'étude du contrat acte de prévision*, LGDJ, Paris, 2012, 281 ss. Para uma análise desta questão no Direito alemão, vide BURKHARD BOEMKE, *Das Widerrufsrecht im allgemeinen Verbraucherschutzrecht und seine Ausübung in der Zwangsvollstreckung*, cit., 164-165 (com indicações jurisprudenciais e doutrinárias sobre a aproximação desse modelo a um contrato celebrado por um menor, a um negócio celebrado por um representante sem poderes ou sob condição suspensiva e à venda sujeita a prova) e CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 55, no Direito italiano, ALBERTO MARIA BENEDETTI, *Recesso del consumatore*, cit., 963 ss (com múltiplas indicações) e, perante o ordenamento espanhol, Díez-PICAZO Y PONCE DE LEÓN, *Una nueva doctrina general del contrato?*, cit., 1710 (inclinando-se para a defesa da posição que situa o arrependimento na fase formativa do contrato), GARCÍA VICENTE, *Ley de Contratos Celebrados Fuera de los Establecimientos Mercantiles: El Derecho de Revocación*, cit., 150 ss, IRIS BELUCHE RINCÓN, *El derecho de desistimiento del consumidor*, cit., 49 ss, GEMMA BOTANA GARCÍA, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 264, LARROSA AMANTE, *El derecho de desistimiento en la contratación de consumo*, cit., 145-148, 181-182 e 436.

como resulta do tecido normativo<sup>103</sup>, o direito opera na vigência do contrato, já constituído e eficaz<sup>104</sup>.

II. Assim, mesmo no decurso do prazo para exercício do direito, o contrato produz os seus efeitos, embora estes possam vir a ser destruídos, caso sobrevenha, em tempo, a declaração de desvinculação do consumidor.

No caso da compra e venda, nos termos gerais, a transmissão da propriedade da coisa opera com a celebração do contrato (artigo 408º/1 do Código Civil) ou com a entrega ao adquirente, quando se trate de coisa objecto de obrigação genérica (artigos 540º e 541º), como sucederá na maioria das compras à distância. Contudo, a propriedade transfere-se, de certo modo, em termos precários, tendo em conta a eventual superveniência da declaração de desvinculação por parte do adquirente, que funciona, assim, como uma condição (imprópria) resolutiva; deste modo, na

<sup>103</sup> Vejam-se, entre outros, os artigos 10º/1 (“direito de resolver o contrato...”), 11º/6 (“extingue as obrigações de execução do contrato...”) e 12º/1 (“decisão de resolução do contrato...”) (itálicos nossos).

<sup>104</sup> Vide JANUÁRIO GOMES, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 83, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3ª ed., cit., 965, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 3ª ed., cit., 57, 154 e 268, nota 571, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., 327 e *Dos contratos de consumo em especial*, cit., 141 e 145, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de compra e venda*, vol. I, cit., 270-271, MARISA DINIS, *Contratos celebrados à distância e contratos celebrados fora do estabelecimento comercial – Da Diretiva à transposição para o ordenamento jurídico português*, cit., 25, CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 914 ss. No mesmo sentido, PAOLO GALLO, *Trattato di Contratto*, t. 1, cit., 838, UBALDO PERFETTI, *Il contratto in generale*, II – *La conclusione del contratto*, *Trattato di Diritto Civile e Commerciale*, dir. CICU / MESSINEO / MENGONI, contin. SCHLESINGER, Giuffrè, Milano, 2016, 87-88, GEMMA BOTANA GARCÍA, *Los contratos realizados fuera de los establecimientos mercantiles y la protección de los consumidores*, cit., 264, ENRIQUE RUBIO TORRANO, *Contratación a distancia y protección de los consumidores en el Derecho comunitario; en particular, el desistimiento negocial del consumidor*, *Estudios de Direito do Consumidor*, n.º 4, 2002, 59 ss (72) e JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *O direito de arrependimento nos contratos eletrónicos de consumo como forma de extinção das obrigações. Um estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, cit., 129 ss e *Direito à Informação. Repercussões*, cit., 153.

Em geral, sobre os dois esquemas em confronto – o modelo de eficácia suspensa (fase da formação do contrato) e o modelo de eficácia extintiva ou resolúvel (do contrato) – cfr. JANUÁRIO GOMES, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 81 ss, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, cit., 110 ss, JORGE MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo*, cit., 451 ss, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., 327, *Os direitos dos consumidores*, in CDP, 63, 2018, 3 ss (15) e *O Regime Geral da Contratação de Consumo*, cit., 159, BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 247 ss, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE, *Direito de arrependimento nos contratos de consumo*, cit., 62 ss; cfr. também, com várias indicações, BURKHARD BOEMKE, *Das Widerrufsrecht im allgemeinen Verbraucherschutzrecht und seine Ausübung in der Zwangsvollstreckung*, cit., 164 ss, GÜNTER REINER, *Der verbraucherschützende Widerruf im Recht der Willenserklärung*, cit., 3 ss, CAROLINA BOXBERGER, *Wirksamkeit der Musterwiderrufsbelehrung*, cit., 12, ALBERTO MARIA BENEDETTI, *Recesso del consumatore*, cit., 963 ss, ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 130 ss, FRANCESCO PAOLO PATTI, *Il recesso del consumatore: l’evoluzione normativa*, cit., 1031 ss, KAISER, *Staudinger BGB*, §§ 346-361, cit., comentário ao § 355, n.ºs 22-23 e JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *Direito à Informação. Repercussões no Direito do Consumidor*, cit. 153-154.

ausência de regras especiais<sup>105</sup>, terá aplicação a primeira parte do n.º 3 do artigo 796º do Código Civil, quanto ao risco de perecimento ou deterioração da coisa, que correrá pelo consumidor, que já a tenha recebido, durante o prazo para exercício do direito<sup>106</sup>.

O consumidor, proprietário do bem recebido, pode inspecioná-lo e manipulá-lo – em regra, podendo, para tanto, abrir a embalagem, ainda que selada<sup>107</sup> – sem que com isso colida o direito de livre desvinculação; deverá fazê-lo com o devido cuidado e dentro dos limites habitualmente admitidos em estabelecimento comercial, sob pena de responder pelos danos causados<sup>108</sup>: artigo 14º/1 e 2. Acrescenta a lei, com uma amplitude excessiva, que *em caso algum*, o consumidor é responsabilizado pela depreciação do bem quando o fornecedor não o tiver informado do seu direito de livre resolução (14º/3)<sup>109</sup>.

<sup>105</sup> No Anteprojecto do Código do Consumidor foi incluída uma norma sobre a matéria, fazendo correr o risco por conta do profissional, até à restituição do bem pelo consumidor ou até decorrer o prazo para “resolver o contrato”: artigo 192º/1. Esta solução mereceu a explícita concordância do Professor BRANDÃO PROENÇA: *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 247.

<sup>106</sup> Neste sentido, JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 345-346 e JORGE MORAIS CARVALHO / JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 119. Com diferente posição, considerando, nomeadamente, que a atribuição do risco ao consumidor “vai contra a teleologia do direito”, BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 245 ss.

<sup>107</sup> Na maioria das situações, só desse modo o consumidor poderá tomar contacto com as concretas características e o funcionamento do bem. Por razões evidentes, a solução será diversa – não podendo, salvo acordo em contrário, o consumidor desvincular-se livremente do contrato – apenas quando se trate do fornecimento de bens selados não susceptíveis de devolução, por motivos de protecção da saúde ou de higiene, quando abertos após a entrega (17º/1, e)) ou do fornecimento de gravações áudio ou vídeo seladas ou de programas informáticos selados, a que o consumidor tenha retirado o selo de garantia de inviolabilidade após a entrega (17º/1, h)). Sobre esta última situação, cfr. ALEXANDRE L. DIAS PEREIRA, *Comércio eletrónico de conteúdos digitais: proteção do consumidor a duas velocidades?*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 9, edição especial, 2015, 177 ss (192-193), considerando a exclusão do direito uma “medida excessiva”.

Cfr. a decisão arbitral do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Braga), de 6-Abr.-2020 (CARLOS FILIPE COSTA), processo n.º 1768/2019: um caso em que o consumidor exerceu o seu direito de livre desvinculação, num contrato de compra e venda, celebrado *on line*, de um telemóvel, após ter procedido à abertura da respectiva embalagem e ter violado o selo de garantia do fabricante, para experimentar (no caso, de modo excessivo) o aparelho.

<sup>108</sup> À margem da consequência indemnizatória, PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 79, acompanhado por DAVID FALCÃO, *Lições de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 142-143, sustenta a exclusão do direito de livre desvinculação quando o consumidor, por excessiva utilização do bem, durante o prazo para o exercício do direito, provoque a sua deterioração ou o seu perecimento.

<sup>109</sup> A norma espelha o regime estabelecido na Directiva 2011/83/UE (14º/2). No entanto, como já referimos noutra local – cfr. o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 911 – a solução legal, pela amplitude com que é formulada (“*em caso algum*”), parece-nos desequilibrada: admita-se, como exemplo, o caso de um consumidor que, embora não tendo sido informado pela contraparte, conhece inteiramente a existência e todos os contornos do seu direito de livre desvinculação, que acaba por exercer, depois de experimentar e usar o bem adquirido, danificando-o, com uma conduta grosseiramente descuidada.

Cfr. também STEFANO PAGLIANTINI, *L’ibridazione del nuovo recesso di pentimento*, cit., 282, que – por referência ao artigo 57/2 do *Codice del Consumo*, com solução equivalente à estabelecida no artigo 14º/3 do Decreto-Lei n.º 24/2014 – sublinha a “imunidade total do consumidor” nesta situação, enquanto, diferentemente, JOÃO PEDRO LEITE BARROS,

III. Também nas prestações de serviços, constituídas à distância ou fora do estabelecimento, a eficácia contratual é imediata<sup>110</sup>, embora com as especificidades decorrentes do artigo 15º: quando o consumidor pretenda que a prestação do serviço, a que corresponda uma obrigação de pagamento, se inicie durante o prazo para exercício do direito de livre desvinculação, o profissional deve exigir que apresente um pedido expresso e o reconhecimento de que, sendo o contrato integralmente executado, o consumidor perde o direito de livre desvinculação (15º/1)<sup>111</sup>, o que demonstra que o consumidor pode pedir a imediata realização da prestação, sem que a contraparte, a isso, se possa opor<sup>112</sup>. Neste quadro, o prestador do serviço que, antes de terminar o período de reflexão e interpelado expressamente para o efeito, inicie a realização da prestação estará a praticar um acto devido, cumprindo (de modo não antecipado) a sua obrigação, decorrente de um contrato já perfeito e eficaz<sup>113</sup>. Em caso de desvinculação, o consumidor ficará obrigado ao

---

*Direito à Informação. Repercussões*, cit., 155-156, entende que a falta de informação não afasta a responsabilidade do consumidor pela depreciação do bem.

Noutro contexto, veja-se também GORDON DAWIRS, *Widerrufsrecht bei Verbraucherdarlehen – Ausschluss auch bei laufenden Verträgen und Sonderwissen des Darlehensnehmers?*, NJW 7/2016, 439 ss (442 ss), que, a propósito do mútuo para consumo, pondera a relevância do “especial conhecimento do consumidor”, usando, como exemplos, a situação de um jurista experiente ou a de um funcionário bancário, que trabalhe na área da concessão de crédito pessoal: mesmo sem a prestação das devidas informações pela contraparte, esses consumidores conhecem perfeitamente o direito de livre desvinculação que lhes assiste.

<sup>110</sup> Já defendemos este entendimento no nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 915-916, nota 186.

Em sentido contrário, considerando que a eficácia do contrato fica suspensa até ao termo do prazo para o arrependimento, sem que o consumidor tenha exercido o correspondente direito, JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 347 ss, JORGE MORAIS CARVALHO / JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 120, PAULA RIBEIRO ALVES, *Contrato de seguro à distância. O contrato electrónico*, cit., 75 (quanto aos contratos celebrados à distância relativos a serviços financeiros, à luz do artigo 25º do Decreto-Lei n.º 95/2006) e JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *O direito de arrependimento nos contratos electrónicos de consumo como forma de extinção das obrigações. Um estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, cit., 135 e *Direito à Informação. Repercussões no Direito do Consumidor*, cit., 156 (contudo, noutro local, em termos dificilmente compatíveis, o Autor afirma que o Decreto-Lei n.º 24/2014 “elegueu o modelo da eficácia resolúvel”: p. 154). Na jurisprudência, a propósito de um contrato de mediação imobiliária celebrado fora do estabelecimento comercial, RP 12-Set.-2022 (CARLOS GIL), proc. n.º 3099/20.0T8STS.P1, <http://www.dgsi.pt>, entendendo – em nossa opinião, sem razão – que o “direito de livre resolução” corresponde a uma condição suspensiva, sendo “temerário o começo da execução” da prestação do serviço durante o prazo para o seu exercício.

<sup>111</sup> Nos termos do novo n.º 7 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 24/2014, introduzido pela Lei n.º 10/2023, de 3 de Março, o pedido expresso deve ser apresentado em suporte duradouro, quando se trate de contratos celebrados fora do estabelecimento comercial (uma exigência que, anteriormente, decorria do n.º 1 do artigo 15º e valia também para os contratos celebrados à distância).

<sup>112</sup> Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 347, reconhecendo que o profissional não se pode opor e deve realizar a prestação.

<sup>113</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3ª ed., cit., 965, explicando que, no decurso do prazo para a desvinculação, “as partes (já) dispõem de pretensões de cumprimento”, bem como HAAS / MEDICUS / ROLLAND / SCHÄFER / WENDTLAND, *Das neue Schuldrecht*, Beck, München, 155 (texto de WALTER ROLLAND) e CAROLINA BOXBERGER, *Wirksamkeit der Musterwiderrufsbelehrung*, cit., 13-14.

pagamento de um valor proporcional ao serviço efectivamente prestado até ao momento da comunicação da desvinculação (15º/2 e 3)<sup>114</sup>, excepto se, quanto à prestação de serviços executados durante o prazo de “livre resolução”, (i) o profissional não tiver cumprido o dever de informação pré-contratual relativo à existência do direito de desvinculação, prazo e procedimento para o exercício, com entrega do formulário ou referente à obrigação de o consumidor pagar um montante proporcional ao serviço prestado, quando o direito de livre desvinculação seja exercido após apresentação do pedido ou (ii) o consumidor não tiver solicitado expressamente o início do serviço durante o prazo de livre desvinculação (15º/5, a)); e relativamente ao fornecimento de conteúdos digitais não disponibilizados em suporte material (i) se o consumidor não tiver dado prévio consentimento para o início da execução antes do termo do prazo para o exercício do direito de “livre resolução”, (ii) se o consumidor não tiver reconhecido que perde esse direito ao dar o seu consentimento ou (iii) se o fornecedor de bens não tiver fornecido a confirmação do consentimento prévio e expreso do consumidor (15º/5, b))<sup>115</sup>.

IV. Quanto aos efeitos do exercício do direito: a declaração de desvinculação, válida e eficaz, tem como primeira e principal consequência a extinção do contrato<sup>116</sup>, provocando a respectiva liberação dos contraentes, quanto às obrigações que dele resultavam<sup>117</sup>. Este efeito extintivo atinge, também, os contratos acessórios<sup>118</sup>, coligados com o contrato “resolvido”, levando à sua (impropriamente designada) “resolução automática”, nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 24/2014, que ressalva o regime dos contratos de crédito a consumidores<sup>119</sup>: aqueles

<sup>114</sup> Cfr. a sentença do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia, de 14-Dez.-2017 (PAULA PORTUGAL), proc. n.º 40/2017-JPVNG. Cfr. também PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 83 e MÁRIO FROTA, *Contratos à distância. Regras em vigor a 13 de Junho de 2014*, RPDC, n.º 78, 2014, 9 ss (10 e 17-18).

<sup>115</sup> Cfr. PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 83-84; JORGE MORAIS CARVALHO, *O Direito português dos contratos eletrónicos*, Res Severa Verum Gaudium, vol. 3, n.º 2, 2018, 68 ss (79).

<sup>116</sup> Artigo 11º/6 do Decreto-Lei n.º 24/2014, que prescreve, ainda, a extinção de “toda a eficácia da proposta contratual, quando o consumidor tenha feito tal proposta”, num segmento que decorre da transposição do artigo 12º/b) da Directiva 2011/83/UE, mas que perante o regime português – no qual o direito de livre desvinculação opera no âmbito de um contrato já celebrado – não terá conteúdo útil. Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO / JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 107 e o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 909, nota 168.

<sup>117</sup> Cfr. BRIGITTA LURGER, *Widerrufsrechte*, cit., 76, Hein Kötz, *Europäisches Vertragsrecht*, 2.ª ed., cit., 284.

<sup>118</sup> O conceito legal de *contrato acessório* de um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento consta, actualmente, do artigo 3º/g) do Decreto-Lei n.º 24/2014.

<sup>119</sup> Cfr. artigo 18º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho; cfr. FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Crédito aos consumidores. Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*, Almedina, Coimbra, 2009, 86 ss.

contratos acessórios (por exemplo, um contrato de seguro ou um contrato de assistência pós-venda) cessam automaticamente, o que corresponde, pois, à sua caducidade<sup>120</sup>.

V. A par com a sua eficácia extintiva, a “livre resolução” do contrato implica uma *relação de liquidação*<sup>121</sup> do mesmo (tendo, nesta medida, eficácia modificativa), que envolve, essencialmente, efeitos restitutivos.

Nos contratos celebrados fora do estabelecimento ou à distância, a principal obrigação do consumidor<sup>122</sup> será a de proceder à devolução do bem que lhe tenha sido entregue (artigo 13º/1), devendo, para o efeito, conservá-lo (13º/3), embora, como vimos anteriormente, o direito de livre desvinculação não impeça o consumidor de o inspeccionar e manipular. A devolução ao fornecedor (ou a entrega a pessoa, para o efeito, autorizada) deverá ser realizada no prazo de 14 dias, contados da comunicação da “resolução” do contrato, caso o fornecedor não se disponibilize para recolher o bem objecto da restituição (13º/1).

Os custos com a devolução, em regra, são suportados pelo consumidor (13º/2)<sup>123</sup>, só recaindo sobre o profissional nas seguintes situações: quando exista um acordo nesse sentido

---

Sobre a “propagação”, aos contratos de crédito coligados, da “livre resolução” do contrato principal, cfr., especialmente (embora no domínio do anterior regime legal), FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Contratos de crédito ao consumo*, cit., 176 ss e 260 ss.

<sup>120</sup> JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 243-244; NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de compra e venda*, vol. I, cit., 284; CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 913. Cfr. também JÖRN FRITSCHKE, *Münchener Kommentar zum BGB*, 3, *Schuldrecht. Allgemeiner Teil II*, 8ª ed., cit., anotação ao § 355, n.º 43.

<sup>121</sup> Vide JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 243 e 269; CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 910. Cfr. também REINHARD ZIMMERMANN, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, cit., 190 e *Die Rückabwicklung nach Widerruf von Verbraucherverträgen*, cit., 207.

Sobre a relação de liquidação na resolução contratual, vide JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do enquadramento e do regime*, Coimbra Edit., 1982 (ed. 1996), 22, 69 e 160 ss e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3ª ed., cit., 930 ss e *Da resolução do contrato*, ROA, 80, III-IV, 2020, 445 ss (464-465 e 468).

<sup>122</sup> O consumidor poderá ficar adstrito a outras prestações, inclusivamente, negativas: tratando-se de conteúdos ou serviços digitais, o novo número 5 do artigo 13º (aditado pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro) determina que, em caso de “livre resolução” do contrato, o consumidor fica obrigado a abster-se de os utilizar e de os colocar à disposição de terceiros.

<sup>123</sup> ELSA DIAS OLIVEIRA, *Contratação eletrónica e tutela do consumidor*, cit., 143 e *Contratos eletrónicos e tutela do consumidor*, cit., 843; PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 82; CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 910; SANDRA PASSINHAS, *A Directiva 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores: algumas considerações*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 9, edição especial, 2015, 93 ss (129) e *A proteção do consumidor no mercado em linha*, cit., 892; JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *Os contratos de consumo celebrados pela internet. Um estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, cit., 528 e *Direito à Informação. Repercussões no Direito do Consumidor*, cit., 162, 169, 176-177 e 258; MARIANA DUARTE, *O novo regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento*:

(13º/2, a)); quando o profissional tenha incumprido o dever pré-contratual de informar o consumidor de que lhe cabe pagar os custos de devolução (cfr. artigo 4º/1, n)) (13º/2, b)); e quando, num contrato celebrado fora do estabelecimento, o bem tenha sido entregue no domicílio do consumidor, no momento da celebração do contrato e não possa, pela sua natureza ou dimensão, ser devolvido por correio, cabendo, então, ao fornecedor recolhê-lo e suportar o respectivo custo (12º/5)<sup>124</sup>.

Em contrapartida, o consumidor tem direito à restituição das quantias pagas, que devem ser reembolsadas no prazo de 14 dias, a contar da data em que o profissional tenha sido informado<sup>125</sup> do exercício do direito de livre desvinculação (12º/1); a restituição deve ser realizada pelo mesmo meio que tenha sido usado, pelo consumidor, para efectuar o(s) pagamento(s), salvo acordo expresse em contrário e desde que o consumidor não incorra em custos com o reembolso (12º/2). Contudo, enquanto o consumidor não proceder à restituição do bem, o fornecedor pode, licitamente, não realizar a sua prestação de devolução das quantias pagas (artigo 12º/4<sup>126</sup>), mercê do nexos sinalagmático entre as prestações, que explica o apelo à lógica da excepção de não cumprimento, aplicável às obrigações recíprocas de restituição, decorrentes da resolução dos contratos, a operar a favor do fornecedor dos bens<sup>127</sup>.

Incorrendo em mora, no cumprimento da obrigação de reembolso, o profissional fica sujeito a uma verdadeira sanção civil<sup>128</sup>: é obrigado à devolução em dobro, no prazo de 15 dias

---

*reforço da protecção do consumidor?*, AB Instantia, ano II, n.º 3, 2014, 115 ss (118); DAVID FALCÃO, *Lições de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 143; CHEN CHEN, *Contratos à distância em geral*, cit., 797.

Com o entendimento oposto (considerando que, na falta de acordo em contrário, o custo da devolução fica a cargo do fornecedor do bem), JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 350 e JORGE MORAIS CARVALHO / JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 110 e 114.

<sup>124</sup> Cfr., com idêntico regime, o § 357/5 e 7 BGB: em regra, cabe ao consumidor arcar com os custos da devolução do bem. Vide GSELL, *Verbraucherschutz*, no *Staudinger BGB. Eckpfeiler des Zivilrechts*, 7.ª ed., cit., K24.

<sup>125</sup> O que pressupõe a recepção ou o conhecimento, pelo fornecedor dos bens ou prestador de serviços, da declaração de desvinculação do consumidor, valendo, portanto, para este efeito, o disposto no artigo 224º/1, primeira parte, do Código Civil. Cfr. JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, 241, CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 911, nota 175 e JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 349.

<sup>126</sup> A norma refere-se, porém, à “retenção” do reembolso.

<sup>127</sup> Artigos 428º, 290º, 433º e 289º ss do Código Civil. Cfr. PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 81 e o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 911-912.

<sup>128</sup> Cfr. CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 912, JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 352 (e, anteriormente, *Os Contratos de Consumo*, cit., 417), JORGE MORAIS CARVALHO / JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, *Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial – Anotação ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro*, cit., 112; veja-se igualmente PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do*

úteis, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais (artigo 12º/6)<sup>129</sup>.

## 5 CONFIGURAÇÃO DOGMÁTICA; NATUREZA

I. O consumidor pode provocar a extinção do contrato sem necessidade de fundamento legal ou contratual e sem precisar, sequer, de invocar um motivo para a sua desvinculação: trata-se, pois, de um *direito de exercício discricionário*<sup>130</sup>, faceta que o termo *livre* evidencia<sup>131</sup>, sem prejuízo dos limites gerais ao seu exercício, *maxime* por via do princípio da boa fé (762º/2 do Código Civil) e, em especial, da proibição de abuso de direito (334º do Código Civil)<sup>132</sup>, que, naturalmente, verá a sua aplicação dificultada pelo exercício imotivado e discricionário do direito de desvinculação. Isto não significa que, pelo menos, em situações extremas<sup>133</sup>, não sejam configuráveis situações de exercício abusivo do “arrependimento”, v. g. quando, com a desvinculação *ad nutum*, se pretenda prejudicar a contraparte<sup>134</sup>, em casos de *venire contra factum*

---

*estabelecimento comercial*, cit., 81 (explicando que se trata de uma sanção compulsória) e HENRRY SOSA OLÁN, *Características del derecho de desistimiento en materia de contratación electrónica*, cit., 109. Cfr. também RP 27-Abr.-2015 (CARLOS GIL), proc. n.º 4257/13.9TBM.TS.P1, <http://www.dgsi.pt> (identificando o carácter sancionatório).

<sup>129</sup> A solução é considerada desproporcionada por JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 244.

<sup>130</sup> JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 257; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os direitos dos consumidores*, cit., 15, *O Regime Geral da Contratação de Consumo*, cit., 160 e *Direito do Consumo*, cit., 151 (cfr. também *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., 328: direito arbitrário); CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 918; ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 130 e 133; VERONICA BONGIOVANNI, *L'estinzione unilaterale del contratto di credito ai consumatori*, cit., 479; JEAN CALAIS-AULOY / HENRI TEMPLE, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 586; STÉPHANE DETRAZ, *Plaidoyer pour une analyse fonctionnelle du droit de rétractation en droit de la consommation*, cit., 7 e 11; LARROSA AMANTE, *El derecho de desistimiento en la contratación de consumo*, cit., 186; HENRRY SOSA OLÁN, *El derecho de desistimiento como mecanismo protector del consumidor en la contratación electrónica*, cit., 162 ss; ENRIQUE RUBIO TORRANO, *Contratación a distancia y protección de los consumidores en el Derecho comunitario; en particular, el desistimiento negocial del consumidor*, cit., 71. No mesmo sentido, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 3ª ed., cit., 58 e 154, sublinhando que a cessação do contrato assenta num critério subjectivo do consumidor.

<sup>131</sup> GRAVATO MORAIS, *Crédito aos consumidores. Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*, cit., 79.

<sup>132</sup> Vide PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 3ª ed., cit., 154, GÜNTHER REINER, *Der verbraucherschützende Widerruf im Recht der Willenserklärung*, cit., 27 e ETTORRE BATTELLI, *L'attuazione della direttiva sui consumatori tra rimodernizzazione di vecchie categorie e «nuovi» diritti*, cit., 966-967. Cfr. também MARCO B. M. LOOS, *Rights of Withdrawal*, cit., 15 ss, CHRISTIAN LARROUMET / SARAH BROS, *Les Obligations. Le Contrat*, cit., 236-237, dando nota de situações de abuso (no domínio dos seguros de vida), que, em razão do carácter discricionário da “faculdade de retractação”, não foram sancionadas pela *Cour de Cassation*, confundido, indevidamente, exercício discricionário e boa fé, e JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *Direito à Informação. Repercussões no Direito do Consumidor*, cit., 156.

<sup>133</sup> Vide MICHAEL STÜRNER, *Europäisches Vertragsrecht*, cit., 327.

<sup>134</sup> Cfr. CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 58.

*proprium* ou noutras circunstâncias vedadas pelo artigo 334º; à margem de situações discutíveis<sup>135</sup> e sem ignorar comportamentos simplesmente oportunistas<sup>136</sup>, assim sucederá se o consumidor adquire um bem com a finalidade de o usar, ainda que pouco tempo, e depois o devolver ao abrigo do seu “direito de arrependimento”<sup>137</sup>.

Trata-se de um *direito potestativo*<sup>138</sup>, que a lei atribui apenas a um dos contraentes: o consumidor, que por declaração unilateral provoca a extinção do contrato. Neste

<sup>135</sup> Por exemplo, o exercício do direito de desvinculação numa (e, por vezes, em mais do que uma) compra *on line* de coisa genérica (v. g. uma peça de vestuário), para, de seguida, o consumidor adquirir, ao mesmo vendedor, a “mesma” coisa, por preço mais baixo: uma prática frequente – e normalmente bem aceite pelos grandes comerciantes – em épocas de reduções sucessivas de preços.

Contudo, nada impede que, durante o prazo aplicável, o consumidor procure no mercado condições mais favoráveis e, encontrando-as, exerça o direito de livre desvinculação. Cfr. PETER MANKOWSKI, *Verbraucherschützendes Widerrufsrecht und Rechtsmissbrauch*, cit., 787 ss, *maxime* 791 e 792.

<sup>136</sup> Cfr. BRIGITTA LURGER, *Widerrufsrechte*, cit., 57-58, OREN BAR-GILL / OMRI BEN-SHAHAR, *Regulatory techniques in consumer protection: a critique of european consumer contract law*, *Common Market Law Review*, 50, 2013, 109 ss (120), SVEN HOEPFNER, *The Unintended Consequence of Doorstep Consumer Protection: Surprise, Reciprocation, and Consistency*, cit., 256, EDOARDO BACCIARDI, *Usi e abusi del diritto di ripensamento*, *Pactum. Rivista di diritto dei contratti*, n.º 2, 2022, 283 ss (285 e 287).

<sup>137</sup> MASSIMILIANO ATELLI, *Il problema della sindacabilità della decisione di esercizio dello jus poenitendi attribuito ex lege al consumatore*, *Rivista Critica del Diritto Privato*, 2-3, 2001, 359 ss (384) e JORGE MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo*, cit., 547 e *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 290-291. Veja-se também FREDERICK RIELÄNDER, *Treu und Glauben im Verbrauchervertragsrecht. Eine Analyse der immanenten Schranken unionsrechtlich garantierter Widerrufsrechte*, *AcP*, 216/5, 2016, 763 ss (779 ss, *maxime* 781-782 e 802) e MICHAEL HÖHNE, *Das Widerrufsrecht bei Kaufverträgen im Spannungsverhältnis von Opportunismus und Effektivität*, cit., 41, considerando abusiva a conduta do consumidor que, antes da celebração do contrato, já tinha a intenção de exercer o direito de desvinculação. Sobre o tema, cfr. ainda ALBERTO MARIA BENEDETTI, *Recesso del consumatore*, cit., 976 ss, ÂNIA MARQUES FLORENÇA, *O abuso do direito no Direito do Consumo*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2005, 78 ss (acessível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/15192/1/Floren%c3%a7a\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/15192/1/Floren%c3%a7a_2015.pdf)), BAR-GILL / BEN-SHAHAR, *Regulatory techniques in consumer protection: a critique of european consumer contract law*, cit., 119 ss, JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *O direito de arrependimento nos contratos eletrónicos de consumo como forma de extinção das obrigações. Um estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, cit., 150 ss, EDOARDO BACCIARDI, *Usi e abusi del diritto di ripensamento*, cit., 284 ss.

<sup>138</sup> Vide JANUÁRIO GOMES, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 81 e *Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, cit., 756; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3ª ed., cit., 965; MIGUEL PUPO CORREIA, *Contratos à distância: uma fase na evolução da defesa do consumidor na sociedade da informação?*, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 4, 2002, 165 ss (176); FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *O direito de revogação nos contratos de crédito ao consumo: confronto entre os regimes jurídicos português e alemão*, cit., 487 e *Contratos de crédito ao consumo*, cit., 167; CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, cit., 109; FERNANDA NEVES REBELO, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor – Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 82/2008, de 20 de Maio*, cit., 66; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., 328, *O Regime Geral da Contratação de Consumo*, cit., 160 e *Direito do Consumo*, cit., 150; JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 234, 248 e 257; CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 913; ALEXANDRA TEIXEIRA DE SOUSA, *O direito de arrependimento nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento: algumas notas*, cit., 29 e 31; NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de compra e venda*, vol. I, cit., 266, 270, 272 e 276; JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, *Direito Real de Habitação Periódica: do bem de consumo, à realidade*, *O Direito*, ano 153º, IV, 2021, 675 ss (687) e nos *Estudos de Direito do Consumo*, vol. II, org. RUI ATAÍDE / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA / VÍTOR FIDALGO,

circunstancialismo, o exercício do direito de livre desvinculação opera como uma *condição* (imprópria<sup>139</sup>) *resolutiva*<sup>140</sup>.

---

Almedina, Coimbra, 2023, 385 ss (398) (ou *Timesharing or Real Rights of Periodic Occupation: From Consumption Property to Reality*, in *International Journal of Humanities and Social Science*, vol. 11, n.º 9, 2021, 102 ss (108)); DAVID FALCÃO, *Lições de Direito do Consumo*, 3ª ed., cit., 126; BURKHARD BOEMKE, *Das Widerrufsrecht im allgemeinen Verbraucherschutzrecht und seine Ausübung in der Zwangsvollstreckung*, cit., 178-179; JANKO BÜBER, *Das Widerrufsrecht des Verbrauchers. Das verbraucherschützende Vertragslösungsrecht im europäischen Vertragsrecht*, cit., 201; LARENZ / MANFRED WOLF, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 9ª ed., 721; JENNY GESSNER, *Widerrufsrecht und Widerrufsbelehrung im deutschen und europäischen Verbraucherrecht*, cit., 22; KAISER, *Staudinger BGB*, §§ 346-361, cit., comentário ao § 355, n.ºs. 22, 31 e 89; CHRISTIAN ALEXANDER, *Verbraucherschutzrecht*, cit., 54; JÖRN FRITSCHKE, *Münchener Kommentar zum BGB*, 3, *Schuldrecht. Allgemeiner Teil II*, 8ª ed., cit., anotação ao § 355, n.º 44; GSELL, *Verbraucherschutz*, no *Staudinger BGB. Eckpfeiler des Zivilrechts*, 7.ª ed., cit., K17; VERENA KLAPPSTEIN, *Moderne Unverbindlichkeit? Ein gesellschaftliches Phänomen und seine rechtliche Begleitung*, cit., 193 e 203; THOMAS HOEREN, *Internetrecht. Ein Grundriss*, 4.ª ed., cit., 354; MICHAEL STÜRNER, *Europäisches Vertragsrecht*, cit., 312; ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 131; MATTEO MAGRI, *Le vendite aggressive. Contratti a distanza e negoziati fuori dei locali commerciali*, cit., 308; FRANCESCO PAOLO PATTI, *Il recesso del consumatore: l'evoluzione normativa*, cit., 1016; ETTORE BATTELLI, *L'attuazione della direttiva sui consumatori tra rimodernizzazione di vecchie categorie e «nuovi» diritti*, cit., 967; MARIA LUISA CHIARELLA, *Il recesso del consumatore: regole di settore e riflessi sistematici*, cit., 139; RAYMONDE BAILLOD, *Le droit de repentir*, cit., 241-242; GARCÍA VICENTE, *Ley de Contratos Celebrados Fuera de los Establecimientos Mercantiles: El Derecho de Revocación*, cit., 113-114 e 115 ss; LÍDIA ARNAU RAVENTÓS, *El plazo para desistir en los contratos con consumidores*, cit., 167; LARROSA AMANTE, *El derecho de desistimiento en la contratación de consumo*, cit., 145-146 e 436; HENRRY SOSA OLÁN, *El derecho de desistimiento como mecanismo protector del consumidor en la contratación electrónica*, cit., 160-161; ENRIQUE RUBIO TORRANO, *Contratación a distancia y protección de los consumidores en el Derecho comunitario; en particular, el desistimiento negocial del consumidor*, cit., 72; ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE, *Direito de arrependimento nos contratos de consumo*, cit., 55; JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *O direito de arrependimento nos contratos eletrônicos de consumo como forma de extinção das obrigações. Um estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, cit., 120, 123, 128 e 181 e *Direito à Informação. Repercussões no Direito do Consumidor*, cit., 148, 150, 153, nota 34, 163 e 175. Na jurisprudência nacional, a título ilustrativo: STJ 28-Abr.-2009 (FONSECA RAMOS), proc. n.º 2/09.1YFLSB, e RP 12-Set.-2022 (CARLOS GIL), proc. n.º 3099/20.0T8STS.P1, ambos em <http://www.dgsi.pt>.

<sup>139</sup> Num duplo sentido: porque potestativa e por se tratar de condição legal. Sobre os contornos das condições potestativas e das condições impróprias, vide, por todos, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, II, 5ª ed., com colab. A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, Almedina, Coimbra, 2021, 640-642 e no *Código Civil Comentado*, I – Parte Geral, CIDP/Almedina, 2020, 789-790.

<sup>140</sup> Cfr. JANUÁRIO GOMES, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 85, JORGE MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo*, cit., 416 e 453 e *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 289, ALEXANDRE L. DIAS PEREIRA, *Comércio eletrónico de conteúdos digitais: proteção do consumidor a duas velocidades?*, cit., 341 ss (376, nota 59) e *Comércio eletrónico de conteúdos digitais: proteção do consumidor a duas velocidades?*, cit., 376, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 3ª ed., cit., 270, CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 914, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, cit., 150 e *O Regime Geral da Contratação de Consumo*, cit., 159, CABALLERO LOZANO, *Una compraventa especial: una venta fuera de establecimiento*, cit., 1055, REINHARD ZIMMERMANN, *The New German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*, cit., 24, CAMILLA FERRARI, *Ipotesi di qualificazione per il «recesso» del consumatore*, RDCiv., LVI, n.º 1, P. II, 2010, 1 ss, em especial, 22 ss, 33 ss e 38.

Noutra perspectiva, o direito de livre desvinculação do consumidor é um *direito irrenunciável*<sup>141</sup> e *incondicionável*<sup>142</sup>, não valendo qualquer cláusula que implique a renúncia prévia ou que estipule algum “preço de arrependimento”<sup>143</sup> ou indemnização pelo exercício (11º/7 e 29º): o exercício do direito é, neste sentido, *gratuito*; no entanto, a injuntividade do regime legal deve ser entendida em termos relativos ou unilaterais, não invalidando convenções mais favoráveis para o consumidor<sup>144</sup>.

II. O exercício do direito de livre desvinculação provoca, como vimos, a cessação do contrato, extinguindo-o *ex tunc*<sup>145</sup>, o que parece aproximá-lo da resolução<sup>146</sup>.

<sup>141</sup> Cfr. CAROLINA CUNHA, *Métodos de venda a retalho fora do estabelecimento: regulamentação jurídica e protecção do consumidor*, Direito Industrial, vol. IV, 2005, 285 ss (301-302), JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 242, PAULO MOTA PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 78-79 e 90-91, ALEXANDRE L. DIAS PEREIRA, *Comércio eletrónico de conteúdos digitais: protecção do consumidor a duas velocidades?*, cit., 193, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *O Regime Geral da Contratação de Consumo*, cit., 160, JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *O direito de arrependimento nos contratos eletrónicos de consumo como forma de extinção das obrigações. Um estudo de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, cit., 120 e *Direito à Informação. Repercussões no Direito do Consumidor*, cit., 175, RAYMONDE BAILLOD, *Le droit de repentir*, cit., 240, MARIA CARLA CHERUBINI, *Sul c.d. diritto di ripensamento*, cit., 698-699, ALESSANDRO BARCA, *Il diritto di recesso nei contratti del consumatore*, cit., 133, VERONICA BONGIOVANNI, *L'estinzione unilaterale del contratto di credito ai consumatori*, cit., 485, JEAN CALAIS-AULOY / HENRI TEMPLE, *Droit de la consommation*, 9ª ed., cit., 586, HENRRY SOSA OLÁN, *Características del derecho de desistimiento en materia de contratación electrónica*, cit., 109 e *El derecho de desistimiento como mecanismo protector del consumidor en la contratación electrónica*, cit., 166 e IRIS BELUCHE RINCÓN, *El contrato de servicios: el derecho del cliente a desistir de forma unilateral*, Revista de Derecho Civil, vol. II, n.º 2, 2015, 69 ss (87).

<sup>142</sup> JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 240, CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 913, VERONICA BONGIOVANNI, *L'estinzione unilaterale del contratto di credito ai consumatori*, cit., 485.

<sup>143</sup> JANUÁRIO GOMES, *Sobre o “direito de arrependimento” do adquirente de direito real de habitação periódica (time-sharing) e a sua articulação com direitos similares noutros contratos de consumo*, cit., 76 e 82 e JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 237.

<sup>144</sup> Cfr. o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 908-909.

<sup>145</sup> Porém, excepcionalmente, a extinção pode operar em termos não retroactivos, em especial, quando se verifique a situação prevista no artigo 15º, devendo, então, o consumidor pagar o valor proporcional ao serviço efectivamente prestado durante o prazo para exercício do direito.

<sup>146</sup> Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Celebração de contratos à distância e o novo regime do contrato de seguro*, cit., 107 e *Direito das Obrigações. Apontamentos*, 5ª ed., cit., 225-226 (tratando o “arrependimento”/ “direito de livre resolução” como um tipo de resolução).

Num cenário de persistente flutuação terminológica, que – desde logo, nas fontes<sup>147</sup>, mas, também, na literatura especializada<sup>148</sup> – tem marcado o direito em apreço, no Decreto-Lei n.º 24/2014 (e noutros diplomas legais) é usada a designação *direito de livre resolução*, bem acolhida por parte da doutrina<sup>149</sup>, mas que consideramos inadequada<sup>150</sup>, por, em rigor, envolver uma contradição nos próprios termos e não espelhar a natureza do direito: a resolução não é livre, mas *vinculada*, estando *condicionada* por um fundamento legal (em regra, o incumprimento definitivo) ou convencional (artigo 432º/1 do Código Civil)<sup>151</sup>. A “livre resolução”, porque discricionária, não é uma resolução<sup>152</sup>, estando muito mais próxima da revogação (unilateral)<sup>153</sup>.

<sup>147</sup> Sublinhando este aspecto, desde logo, por referência às Directivas comunitárias, SCHURR, *Geschäftsimmanente Abstandnahme*, cit., 8-9.

Deparamos com inúmeras designações: *direito de renúncia* (Directiva 85/577/CEE e Lei n.º 27/2020); *direito de desistência* (no revogado Decreto-Lei n.º 272/87); *período de reflexão* (Directiva 87/102/CEE, anexo); *direito de resolução* (Decreto-Lei n.º 275/93, Decreto-Lei n.º 357-D/2007, Directivas 2008/122/CE, 2009/138/CE e 2014/17/UE); *direito de rescisão* (Directivas 94/47/CE, 97/7/CE e 2002/65/CE); *arrependimento* (CVM); *período de renúncia* (Directiva 2002/83/CE), *direito de livre resolução* (Decreto-lei n.º 95/2006, Lei n.º 24/96 (LDC), Decreto-Lei n.º 72/2008 (LCS) e Decreto-Lei n.º 24/2014); *direito de retractação* (Directiva 2008/48/CE e Directiva 2011/83/UE, na redacção originária da LDC e Decreto-Lei n.º 17/2018); *direito de livre revogação* (Decreto-Lei n.º 133/2009).

<sup>148</sup> Cfr., com várias indicações, JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 261 ss e o nosso *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 916-917 e 918, nota 196.

<sup>149</sup> Vide, nomeadamente, ELSA DIAS OLIVEIRA, *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, cit., 109 e FERNANDA NEVES REBELO, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor – Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 82/2008, de 20 de Maio*, cit., 70.

<sup>150</sup> Cfr. ANTÓNIO PINTO MONTEIRO / MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Harmonização da linguagem jurídica ao nível do Direito contratual europeu. Breves notas*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 8, 2006/2007, 109 ss (124) (considerando que a terminologia se presta a confusões); CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 917; ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito do Consumo*, AAFDL, Lisboa 2023, 138 (preferindo “direito de retratação ou desistência”).

<sup>151</sup> Cfr., nomeadamente, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3ª ed., cit., 907 e 933, *Da resolução do contrato*, cit., 450-451, 462 e 471 e *Código Civil Comentado*, II – *Das Obrigações em Geral*, CIDP/Almedina, 2021, 250-251 e 258, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 3ª ed., cit., 68 e 74 ss, LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, II, 13ª ed., Almedina, 2021, 10, bem como JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A Resolução do Contrato no Direito Civil. Do enquadramento e do regime*, cit., especialmente, 88 ss.

<sup>152</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3ª ed., cit., 965, JORGE MORAIS CARVALHO, *Os Contratos de Consumo*, cit., 456-457 e *Manual de Direito do Consumo*, 8ª ed., cit., 288, ELSA DIAS OLIVEIRA, *A protecção dos consumidores nos contratos celebrados através da internet*, cit., 109, FERNANDA NEVES REBELO, *O direito de livre resolução no quadro geral do regime jurídico da protecção do consumidor – Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 82/2008, de 20 de Maio*, cit., 67, CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 916-917, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Desvinculação programada do contrato*, Almedina, 2021 (reimpr. 2022), 76.

<sup>153</sup> No sentido de que o “direito de livre resolução” ou “direito ao arrependimento” é uma forma ou modalidade de revogação: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IX, 3ª ed., cit., 927 e 965 e *Direito Comercial*, 5ª ed., com colab. A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, Almedina, 2022, 650. Veja-se também JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A desvinculação não motivada nos contratos de consumo: um verdadeiro direito de resolução?*, cit., 256-257, 260 e 270, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contrato de compra e venda*, vol. I, cit., 264 ss, *maxime* 272-273 e (aderindo à posição do Professor MENEZES CORDEIRO) JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *O direito de arrependimento nos contratos electrónicos de consumo como forma de extinção das obrigações. Um estudo de Direito Comparado Luso-*

Porém, tipicamente, no domínio contratual, a revogação é bilateral e não tem eficácia retroactiva, diversamente do que sucede com o *direito de livre desvinculação* do consumidor, na terminologia que consideramos preferível, por os especiais contornos da figura justificarem uma designação própria e autónoma: trata-se, afinal, de um modo *sui generis* de cessação do contrato<sup>154</sup>.

---

*Brasileiro*, cit., 127-128, que, no entanto, mais recentemente, veio defender diferente posição, considerando que “o direito de arrependimento se aproxima mais da resolução”: cfr. JOÃO PEDRO LEITE BARROS, *Direito à Informação. Repercussões no Direito do Consumidor*, cit., 152 e 167.

<sup>154</sup> Cfr. CARLOS LACERDA BARATA, *Contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, cit., 918-919 e *Direito de livre desvinculação do consumidor*, cit., 764-765, com várias indicações; mais recentemente: ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Direito do Consumo*, cit., 137-138, também defendendo que o direito em causa se diferencia da revogação, da resolução e da denúncia.